

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MEDIDAS COMPULSÓRIAS: DEPORTAÇÃO, EXTRADIÇÃO E
EXPULSÃO**

Samira Monayari Magalhães da Silva

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MEDIDAS COMPULSÓRIAS: DEPORTAÇÃO, EXTRADIÇÃO E
EXPULSÃO**

Samira Monayari Magalhães da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2008

MEDIDAS COMPULSÓRIAS: DEPORTAÇÃO, EXTRADIÇÃO E EXPULSÃO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Examinadora

Ricardo Márcio Rossi Sancovich
Examinador

Presidente Prudente/SP, 05 de março de 2008.

Os ideais que iluminaram meu caminho e que sempre me deram uma nova coragem para encarar a vida foram a bondade, a beleza e a verdade.

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a vida e por nunca ter me abandonado em momento algum.

Gostaria de dedicar este trabalho à minha mãe, Wafak El Monayari e às minhas Irmãs Samara e Isamara, pelo carinho amor dedicação e compreensão durante todos esses anos e principalmente neste período de muito esforço.

Não distante gostaria de agradecer e dedicar, à minha mãe de coração, Lúcia Helena Fiorante, pelo mesmo carinho dedicação e amor de sempre.

Agradeço ao meu namorado, Anderson Luis da Silva, pela enorme paciência, amor e pela grande ajuda na realização deste trabalho.

E a todos os meus amigos que me apoiara.

Ao meu Examinador, Dr. Ricardo Márcio Rossi Sancovich, Delegado de Polícia Federal, por ter me dado uma grande ajuda e a honra de ser o meu examinador.

À professora Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, pela honra de participar da minha Banca Examinadora e por me dado muita força para realizar este trabalho.

E, finalmente, ao meu orientador, Sérgio Tibiriçá Amaral, por me orientar, pelo incentivo para participar das Iniciações Científicas e por estar participando da realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho estuda os institutos das medidas compulsórias de retirada de estrangeiro do território pátrio, sendo elas a expulsão, a deportação e a extradição. O tema trata, ainda, da repatriação. Inicialmente o estudo é dedicado ao Estado, sua soberania, sua origem e as causas de sua constituição. Após, foram abordados os fundamentos conceituais, históricos e políticos da imigração. Além disso, as classificações a respeito do que vem a ser nacionalidade, suas espécies de aquisição. O trabalho realiza uma breve análise a respeito da entrada e permanência do estrangeiro em solo Nacional, estudando as várias espécies de vistos existentes em nosso ordenamento jurídico. O estudo tem como escopo as medidas compulsórias analisando cada uma delas com suas respectivas particularidades, tendo como inovação a abordagem ao Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, analisando suas características, eficácia e déficits. Analisando dentre outras a possibilidade de reingresso do estrangeiro ao Território Nacional, quando sofre uma das medidas de retirada compulsória. Analisando a competência do Supremo Tribunal Federal, e abordando também o instituto da dupla-nacionalidade. O presente trabalho tem como finalidade realizar um estudo a partir de doutrina, artigos, jurisprudência e experiência prática na Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, traçar um perfil dos citados institutos, com suas eficácias e falhas existentes.

Palavras chaves: Retiradas Compulsórias. Estado. Estrangeiro

ABSTRACT

This paper studies the institutes of mandatory measures for foreigner removal, i.e., expulsion, deportation and extradition, as well as repatriation. The study starts by focusing the State, its sovereignty, its origin and the reasons of its constitution. As it develops, the author approaches the conceptual, historical and political bases of immigration and the classifications regarding the meaning of nationality and the ways one can acquire it. The paper makes a brief analysis on the entrance and permanence of the foreigner in the national territory and studies the several kinds of visas existing in our legal system. The object of the study is the mandatory measures analyzing each one of those with their respective particularities. It innovates by approaching the Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (National System of Wanted and Barred Individuals) analyzing its characteristics, efficacy and deficiencies. It also analyzes, among others, the likelihood that the foreigner reenters the national territory after being placed on a mandatory removal proceeding. It analyses the competence of the Federal Superior Court and also brings up the institute of double-nationality. This paper aims at presenting a study based on doctrines, articles, jurisprudence and practical experience in the Federal Police in Presidente Prudente/SP and describes a profile of the institutes above mentioned with their existing efficacies and failures.

Key words: Mandatory Removals. State. Foreigner

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTADO	12
2.1 Origem.....	12
2.2 Conceito	13
2.3 As Origens do Poder Político do Estado.....	15
2.4 Elementos que Constituem um Estado	16
2.4.1 População ou povo.....	16
2.4.2 Território	17
2.4.3 Governo.....	18
3 PODER SOBERANO	19
4 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS E POLITICOS DA IMIGRAÇÃO	21
4.1 A Imigração no Brasil.....	22
5 NACIONALIDADE	24
5.1 Classificação e Princípios da Nacionalidade.....	25
5.1.1 Originária.....	25
5.1.1.1 Hipóteses de aquisição originária.....	25
5.1.1.1.1 Nascidos no Brasil.....	25
5.1.1.1.2 Nascidos no estrangeiro.....	26
5.1.2 Nacionalidade potestativa: EC de Revisão n.º 03/94 e EC 54/07.....	26
5.1.2.1 Opção.....	27
5.1.3 Derivada.....	27
6 ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL	28
6.1 Condições de Admissibilidade do Estrangeiro no Brasil.....	28
6.1.1 Visto de trânsito.....	29
6.1.2 Visto de turista.....	29
6.1.3 Visto temporário.....	30
6.1.4 Visto permanente.....	33
6.1.5 Visto diplomático, oficial e de cortesia.....	33
6.1.6 Visto MERCOSUL	34
7 DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS	36
7.1 Repatriamento.....	37
7.2 Deportação.....	38
7.2.1 Deportação a título de extradição inadmitida.....	40
7.2.2 Casos em que a deportação se transforma em expulsão.....	41
7.2.3 A deportação dos inexpulsáveis.....	42

7.2.4 Despesas da deportação.....	43
7.2.5 O reingresso da pessoa deportada.....	45
7.2.6 Divulgação no SINIP (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos).....	45
7.3 Extradicação.....	47
7.3.1 A concessão da extradicação no direito brasileiro.....	52
7.3.2 Do procedimento.....	53
7.3.3 Da competência do Supremo Tribunal Federal.....	55
7.3.4 A extradicação e a dupla nacionalidade.....	57
7.4 Expulsão.....	59
7.4.1 Definição.....	59
7.4.2 Causas ensejadoras da expulsão.....	60
7.4.3 O processamento da expulsão do estrangeiro.....	62
7.4.4 Causas impeditivas da expulsão.....	64
8 CONCLUSÃO.....	68
BIBLIOGRAFIA.....	70
ANEXOS.....	72
ANEXO A - Estatuto do Estrangeiro	
ANEXO B – Tratados de Extradicação Celebrados pelo Brasil	
ANEXO C – Extradicações Passivas Concluídas em 2006	
ANEXO D – Prisões no Exterior para Extradicação Ativa ao Brasil	
ANEXO E – Extradicações Ativas Concluídas	
ANEXO F – Transferências de Pessoas Condenadas	
ANEXO G – Prisões Efetuadas	
ANEXO H – Inquéritos Policiais	
ANEXO I – Estatística	
ANEXO J – Estatística	

1 INTRODUÇÃO

Nas denominadas “Medidas Compulsórias”, previstas pela lei que regulariza a situação do estrangeiro no Brasil, estão abordados os temas expulsão, deportação e extradição, que são causas de muitas discussões por parte da doutrina, pois os citados institutos não têm as devidas fiscalizações para o seu efetivo cumprimento.

A grande justificativa para uma dedicação a este tema que, apesar de haver sérias discussões doutrinárias a respeito de sua aplicabilidade, deve-se ao fato de que os cientistas jurídicos brasileiros dedicam pouco estudo sobre esses institutos.

Com este trabalho gostaria de dar um enfoque nas grandes distinções entre os institutos extradição, expulsão e deportação do estrangeiro.

No tópico 2, foi realizado um estudo do Estado, sua origem, seu conceito, a origem dos poderes políticos, citando suas teorias; em seguida encerrei o presente tópico com a análise das causas que constituem um Estado, sendo elas povo, território e governo.

Já no tópico 3, o trabalho analisa a Soberania do Estado, que é o que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo, no plano interno, encerrando-se com a análise das idéias de Jean Bodin.

Seguindo para o tópico 4, estuda-se os fundamentos conceituais, históricos e políticos da imigração, realizando uma abordagem sobre a imigração no Brasil.

Com relação no tópico 5, analisa-se o instituto da nacionalidade, fazendo um estudo sobre brasileiros natos, naturalizados, as classificações da nacionalidade, sendo ela originária e derivada, citando-se, ainda, as hipóteses de sua aquisição.

Subseqüentemente, no tópico 6, o presente trabalho analisa a entrada e permanência de estrangeiro em solo nacional, as condições de admissibilidade do estrangeiro no Brasil, estudando todos os vistos existentes em nosso País.

No tópico 7 foi realizada uma abordagem sobre o escopo deste trabalho, as medidas compulsórias, estudando a etimologia da palavra e seu conceito, e quais seriam essas medidas.

Em seguida, estuda-se o repatriamento, o que vem a ser, no que se difere da deportação e, por fim, todo o procedimento a ser adotado para se realizar a referida medida.

Logo após, analisa-se o instituto da deportação, seu conceito, quais as formas, quem é passível de sofrer essa medida, a quem é vedada, casos em que a deportação transforma-se em expulsão, as despesas com a deportação, se é possível o reingresso da pessoa deportada em Território Nacional e, por fim, a difusão no SINIP (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos).

Ainda sob a ótica das Medidas Compulsórias, estuda-se o instituto da extradição, que pode ser passiva ou ativa, sua definição, o procedimento para que essa medida seja tomada, a competência do Tribunal Federal e, por fim, a extradição e a dupla-nacionalidade.

Por fim, no último subtópico do tópico 7, foi estudado o instituto da expulsão, a sua definição, as causas da expulsão, como se realiza o processamento do referido instituto, causas em que a pessoa não pode sofrer referida medida.

Depois de uma pequena síntese do que se aborda o estudo sobre as medidas compulsórias, mais especificadamente a deportação, expulsão e extradição, o motivo da dedicação de um estudo aprofundado desses institutos seria mostrar a real eficácia de sua aplicabilidade.

Os métodos utilizados no desenvolvimento do trabalho, são os métodos dedutivo e comparativo, partindo da origem dos institutos das medidas compulsórias para a realidade que existe hoje, verificando-se se, em tese, está ocorrendo o um efetivo cumprimento nas normas regedoras dos mesmos. Além desses, também será utilizado o método hipotético-dedutivo para apontar se há ou não falhas em nosso sistema legal.

Para a realização do presente trabalho serão utilizados como recursos a pesquisa bibliográfica, entrevistas e pesquisa de campo, dados estatísticos e conhecimentos adquiridos pela autora no estágio prático no Departamento de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP para traçar um perfil dos referidos institutos.

2 ESTADO

2.1 Origem

O Estado é juridicamente considerado como a organização do poder destinado a proporcionar, em determinado território, a segurança, a organização, a paz social a um povo nele fixado.

Como início deste trabalho, para tentar descobrir onde se originou o Estado, traçaremos nosso estudo em busca da significação histórica do Estado.

Primeiramente devemos lembrar que o Estado teve seu nascedouro na entidade “família”; tal entidade foi responsável pela evolução social do homem.

O termo “Estado” foi criado para designar um tipo de organização política que surgiu na transição da Idade Média para a Idade Moderna e que sobrevive até hoje, ainda que se admita que possa vir a mudar.

Segundo Max Weber: “O Estado é a entidade que de tem o monopólio do uso legítimo da ação coercitiva. A política deverá ser entendida como qualquer atividade em que o Estado tome parte de que resulte uma redistribuição relativa da força”

Nesse mesmo sentido podemos citar também César Saldanha Souza Júnior (2002, p.19): “A unidade política ocidental nasceu, o oeste europeu em lento processo histórico, de pelo menos cinco séculos, a partir do desaparecimento do Império Romano (século V)”

Ainda, confirmando a tese de unidades políticas anteriores ao próprio Estado cabe citar que Hermann Helleer (1968, p. 246), entendia que: “Existiram atividades políticas e formas de atividades políticas antes de haver Estado, do mesmo modo que existem ainda hoje, grupos políticos dentro dos Estados e entre os Estados”

Esse período, denominado Idade Média, é marcado pela fragmentação territorial e social em unidades independentes denominadas “feudos”. Outra

característica é a hierarquização da sociedade erigida sob a forma de contratos, pactos e compromissos, segundo entendimento de César Saldanha Souza Júnior (2002, p.20.)

O poder político encontrava-se dissolvido, cabendo ao senhor feudal a função administrativa e de justiça em primeiro grau. Ao Rei competia a função executiva mínima, traduzida no comando de eventual guerra e direção das atividades fiscais, e também o sustentáculo da organização sociopolítica feudal, a chave da abóbada.

Em razão de alguns motivos históricos, o regime feudal dissolveu-se, assim as unidades políticas, fragmentadas sob o jugo do senhor feudal, foram rompidas, surgindo uma nova idéia de unidade política: o Estado. Esse Estado firmou-se em torno de um sentimento nacional, emergido do regime feudal, razão pela qual ficou conhecido como “Estado-Nação”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p 4), diz:

É fato histórico que o Estado surgiu na Europa como organização política baseada na comunidade- nação, ou seja, de grupos formados, em linhas gerais, por pessoas da mesma etnia, mesma língua, mesma religião, unidas por uma história comum, quando não pela sujeição a um poder de raízes tradicionais.

Após esse estudo sobre a origem do Estado, passaremos a estudar agora o conceito dessa entidade.

2.2 Conceito

O conceito de Estado vem evoluindo no tempo; antigamente, na Grécia, o termo utilizado era *polis*, em Roma, *civitas*, e o termo “Estado”, durante a transição da Idade Média para a Idade Moderna, pode-se dizer que, como marco de sua introdução na ciência, foi trazido por Nicolau Maquiavel, em seu livro “O Príncipe”

Durante a história deparamo-nos com várias definições de Estado, cada uma com suas peculiaridades; pode-se dizer que existem tantos conceitos de Estado quanto são os autores para defini-lo.

A definição de Estado pode ser encontrada em vários ramos das ciências, como por exemplo, o conceito sociológico do doutrinador Der Staat Stuttgart, que situa a origem do Estado na violência imposta por um grupo social definindo-o como a “instituição social que um grupo vitorioso impõe a um grupo vencido, com objetivo de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras”.

Já em um conceito filosófico, podemos dizer que o Estado é um fenômeno cultural/político; para a Política, Estado é considerado uma nação politicamente organizada, sendo “organização” a palavra chave, pressupondo, para tal, governantes e governados. Para as Ciências Jurídicas, Estado é uma entidade geradora de Direitos Positivos.

Said Maluf (2007, pg. 21) traz definições de Estado de vários autores norte- americano sendo elas :

O Estado é uma parte especial da humanidade considerada como unidade organizada (John W.S. Burgess).

O Estado é uma sociedade de homem unidos para o fim de promover o seu interesse e segurança mútua , por meio da conjunção de todas as suas forças (Thomas M. Cooley).

O Estado é um associação que, atuando através da lei promulgada por um governo investido, para este fim, de poder coercitivo, mantém dentro de uma comunidade territorial delimitada, as condições universais da ordem social (R. M. Mac Iver).

Na seqüência, o citado autor continua:

Entre nós , no mesmo sentido que os autores Norte Americanos, a definição de Clóvis Beviláqua: “O estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica” E que podemos consignar a nossa concordância com a definição de Queiróz de Lima , condizente a escola clássica Francesa: O estado é a Nação encarada sob o ponto de vista de sua organização política, ou simplesmente é a nação politicamente organizada”

Embora haja diferença em cada conceito dado à instituição Estado, o importante é que o homem necessita do Estado como organizador da sociedade e, para que o Estado realize as suas funções, é imprescindível que a paz social, que é sua obrigação promover, seja respeitada.

2.3 As Origens do Poder Político do Estado

Todas as sociedades, inclusive as selvagens, sempre apresentaram a característica do poder de mando rudimentar e, por mais que recuperemos o tempo, até onde alcancem os mais antigos vestígios deixados pelo homem, encontraremos sempre o elemento humano vivendo em uma sociedade e uma autoridade dirigindo o grupo.

Como os estudos revelam que o homem veio à terra por volta de 600.000 anos atrás, a pré-história é dividida em duas idades: a Idade da Pedra, que se subdividia em períodos paleolíticos Inferior, Médio e Superior e a Idade dos Metais, que se subdividia em idades do bronze e do ferro.

No período paleolítico inferior, o poder era dado ao varão mais forte ou ao caçador mais hábil, sendo que quando esse morresse sua função seria passada para outro sem a aceitação tácita ou expressa dos integrantes daquela comunidade.

Já no período paleolítico superior, as comunidades fracionavam-se em grupos menores: os clãs que se consideravam aparentados, voltando-se a um auxílio mútuo. Além de exercer funções de comandantes nas expedições bélicas, o chefe do clã supervisionava a caça e a pesca e administrava o patrimônio da comunidade. Sua autoridade era sempre reforçada e surgia uma unidade superior representada pelo Estado.

Existem várias teorias que tentam explicar o surgimento do poder político do Estado, mas a verdade é que a formação desse poder pode estar vinculada a vários fatores e não apenas à necessidade dele. Mas, sobre isso, podemos tirar algumas conclusões principais:

- a) Necessidade de toda a sociedade humana, de um mínimo de organização política;

- b) Necessidade de situar no tempo e no espaço, o Estado entre as organizações políticas historicamente reconhecidas;
- c) Constantes transformações das organizações políticas em geral e das formas ou tipo do Estado em particular;
- d) Conexão entre heterogeneidade e complexidade da sociedade e crescente diferenciação Política
- e) Possibilidade de, em qualquer sociedade humana, emergir o Estado, desde que verificados certos pressupostos;
- f) Correspondência entre formas de organização políticas, formas de civilização e formas jurídicas
- g) Tradução no âmbito das idéias de Direito e das regras jurídicas do processo de formação de cada Estado em concreto.

Apesar das teorias, a formação do Estado vai depender de diversos fatores que terão maior ou menor importância dentro das circunstâncias ou momento vivido.

2.4 Elementos que Constituem um Estado

O Estado é constituído doutrinariamente por vários elementos que dão origem a sua formação, sendo estes: o povo, a população e o território, exercendo sobre este o seu poder de soberania. Abaixo analisaremos cada um desses elementos.

Veja-se, a população, na verdade, não é um elemento, mas sim o povo. O conceito de povo é jurídico e político, ou seja, é um vínculo que liga uma pessoa a um Estado. O território precisa ser delimitado, ou seja, um local onde exista a jurisdição, a manifestação do poder soberano.

2.4.1 População ou povo

A população é a quantidade humana dentro dos limites territoriais, são os habitantes. Existem grandes discussões doutrinárias a respeito de qual se

originou primeiro: o Estado ou a população, mas essa não é uma discussão fundamental do foco de nosso trabalho. Nos dias atuais, população é um conceito numérico que engloba os nacionais e estrangeiros, sendo esses visitantes ou moradores, mas que não gozam da nacionalidade.

Uma discussão doutrinária muito importante é acerca da necessidade do povo ser, ou não, homogêneo. Para alguns autores, é necessário que haja uma unidade étnica das pessoas para que o Estado tenha a sua perfeita identidade, caso contrário é considerado um Estado imperfeito; agora, para outros doutrinadores, basta que um grupo de pessoas viva sobre determinado território, sob a soberania desse governo, respeitando-a. Essa discussão já foi superada com o Projeto Genova, que detectou que não existe raça ou etnia pura.

É importante também salientar dentro deste instituto, a diferenciação entre povo e população. Para Marcus Cláudio Acquaviva (2000 p.33), população é um conceito eminentemente numérico, quantitativo, demográfico e, portanto, não interessa, de imediato, ao Direito.

Povo, todavia, é termo que pode revelar um conceito jurídico ou um conceito político. São conceitos análogos, porém inconfundíveis. Com efeito, a palavra “povo” sugere pluralidade de sentido análogo, sendo, portanto, plurívoco-analógica.

2.4.2 Território

A etimologia da palavra território vem do verbo latim *terreo*, *territo*, isto é, que intimida, causa medo, receio, mesmo porque o Estado exerce o seu poder mediante a possibilidade de, a qualquer momento, utilizar a sua força para que a população cumpra suas determinações. A principal qualidade do território é ser delimitado.

Diziam os Romanos: *Territoium est universitas agrorum infra fines cuiusque civitatis quid ab eo dictum quidam aiunt, quod magistratus eius loci infra eos fines terrendi, id est, submovendi ius habet.*¹.

Assim podemos classificar também, dizendo que o território é a porção terrestre ocupada por um país; é a base física de um Estado, onde o grupo humano fixa a sua habitação certa e fixa.

Compete à jurisdição territorial não apenas o solo superficial; abrange-a o subsolo, os rios, os lagos, as bacias, os golfos, os portos, as águas territoriais e o espaço aéreo sobre a área compreendida pelas fronteiras estatais, fazendo parte também dessa jurisdição as sedes de representação diplomática e as aeronaves militares ou civis em áreas internacionais livres.

2.4.3 Governo

Rousseau, em sua obra “O Contrato Social” (2002, p. 20), definia que o governo tratava-se de exercício legítimo do poder executivo, entendendo-se como príncipe ou magistrado o homem ou corpo incumbido da administração. Hoje podemos dizer que o governo é o órgão diretor; é a máquina a mando exercido pelo Estado.

É de suma importância não confundir a palavra “governo” com a Soberania do Estado .Como cita R. Reis Friede (1994, p.07), “O teor do governo, na composição do Estado, é absoluta e independência, sem a presença de outro poder, distante, portanto, da ingerência de qualquer autoridade alheia ou estranha”.

Alguns autores até colocam a soberania como o quarto elemento do Estado, outros até a confundem com o próprio governo, mas o tema “soberania” será explanado abaixo pois é de importância incomensurável para o Estado.

¹ Território é a universalidade das terras dentro dos limites de cada Estado; alguns o chamam assim porque o magistrado desse lugar tem o direito de, dentro destas terras, aterrorizar, isto de afugentar.

3 PODER SOBERANO

A soberania é um atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo. No plano interno, o poder soberano reside nos órgãos dotados do poder de decidir em última instância.

A origem da soberania se deu em meados do século XVI, na Europa período marcado pela transição entre a Idade Média e a Idade Moderna

Foi Jean Bodin, nos seis Livros Sobre A República (1583) quem escreveu e planejou a soberania moderna. Obra de grande impacto na Inglaterra, a teoria da soberania surgiu como fruto da necessidade da época de unificação do poder

A idéia de soberania advém de um longo processo para a centralização do poder somente na pessoa do rei; também a consolidação do poder do rei frente às idéias políticas do papado. Assim, a soberania teorizada por Jean Bodin, coloca o rei acima das disputas religiosas.

Diz Chevallier (2001, p.57):

Bodin anunciava a morte da monarquia aristocrática francesa, descrita por Maquiavel: um rei, Grandes reinado ao lado do rei, porque hauriam na Antigüidade de sua linhagem um título pessoal ao poder independentemente da vontade régia.

Ainda Chevallier (2001, p.47): “Ao mesmo tempo, Bodin anunciava a morte de todas as pretensões pontifícias (do tempo de vista temporal) e imperiais sobre o reino da França”.

No mesmo sentido, Brun Torres (1989, p.47):

O que significa dizer que para poder falar em Estado moderno é necessário o fim da instabilidade decorrente da rivalidade entre as grandes casas dinásticas, a recusa terminante das injunções das autoridades religiosas nas questões propriamente políticas, assim como a superação das estruturas dualísticas típicas do que os alemães denominam Ständestaat.

Nesse período, o cenário europeu ficou marcado por inúmeros conflitos e disputas políticas e religiosas; somente depois de três décadas de conflitos foi assinado um tratado de paz que ficou conhecido como “Paz de Westphalia”. A maior importância desse tratado foi o reconhecimento recíproco dos Estados, uns reconhecendo a soberania dos outros.

Sobre esse tratado Guido Fernando Silva (1999, p.29) destaca:

A denominada Paz de Vestfália consagraria a regra de que passaria a ser conhecida em sua formulação no detestável latin cartorário da época: *hujus regio, ejus religio*, traduzido literalmente, “ma região dele, a religião dele”. Na verdade a regra de Vestfália nada mais quer significar do que na região (leia-se território) sob império de um príncipe, esteja vigente unicamente uma ordem jurídica sua ordem jurídica.

Depois de explanarmos sobre a origem do poder soberano devemos destacar que o poder soberano é um elemento essencial do Estado, não há como se falar em Estado sem pensar em poder soberano.

Onde houver poder soberano em última instância, haverá soberania, por outro lado podemos destacar que a soberania é um *plus*, uma qualidade do poder do Estado, do poder político.

Para Jean Bodin, a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república e, segundo ele, “república é um reto governo de várias famílias e do que lhe é comum, com poder soberano”.

Pode-se dizer mais modernamente que Estado Soberano também é aquele que se encontra subordinado à ordem internacional, sem qualquer coletividade intermediária.

Essa soberania está ligada internamente por meio dos três poderes do Estado: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

4 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS E POLITICOS DA IMIGRAÇÃO

Primeiramente devemos citar que a Constituição Federal Brasileira reza em seu Art. 22 que “Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”.

O artigo primeiro da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 preceitua que “Em tempos de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfazer as condições desta lei, entrar, permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”.

Alguns conceitos iniciais são importantes para o desenvolvimento deste estudo sendo eles:

a) imigração: é a ação de se estabelecer em país um estranho. Segundo De Plácido e Silva (2003, p. 700):

Pode-se definir imigração como sendo a entrada, com ânimo permanente ou temporário, com intenção de trabalho ou residência, de pessoas de um país em outro, ou ainda, a introdução, em certo país, de pessoas de outra nacionalidade, com a intenção de ali se estabelecerem ou o adotarem como sua nova pátria.

b) emigração: é a saída voluntária do país de sua nacionalidade.

c) estrangeiro: é todo aquele que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra. Segundo Carvalho Fraga (1985, p. 37):“para o indivíduo adquirir a condição de estrangeiro, basta que ele se desloque da jurisdição do Estado a que pertence e passe a jurisdição de outros Estados”

Inicialmente devemos verificar se a imigração é um direito ou uma concessão. Para sanar essa dúvida, devemos analisar alguns princípios e direitos.

O *Jus communicationis* é o direito de emigração e imigração no plano internacional, não podendo o Estado proibir, de forma geral, a entrada de estrangeiros em seu território, exceto com fundamento em razões relevantes.

Temos também o Princípio da Interdependência dos Membros da Sociedade Internacional, que é derivada do *jus communicationis*; esse princípio fundamenta-se na própria necessidade do comércio internacional e na liberdade individual para diminuir o excesso demográfico e contribuir para a paz internacional.

E, há ainda, o Princípio da Soberania do Estado, que defende o direito do Estado não ser obrigado a receber estrangeiros em seu território.

Como já visto acima, o Estado Soberano é aquele que se encontra, direta e indiretamente, subordinado à ordem internacional, sem qualquer coletividade intermediária.

O Brasil adota o princípio da soberania do Estado em matéria de imigração, com estrita observância dos atos internacionais que lhe conferem autonomia para legislar sobre o assunto.

Institui-se a Política Nacional de Imigração, ligada à preservação dos interesses nacionais e à proteção da mão de obra nacional. Assim sendo, a imigração regula a matéria como uma concessão do Estado brasileiro.

4.1 A Imigração no Brasil

Mendonça Fraga (1985, p. 39)) diz que “o estudo da evolução dos movimentos migratórios em nosso país confunde-se com a nossa própria história”

Para realizar este estudo da imigração no Brasil, devemos destacar os principais fatores provocadores, que são: o Brasil Colônia, onde existia a necessidade de ocupação das capitanias hereditárias; as sesmarias e a descoberta de riquezas minerais. Com a união Espanha-Portugal, em decorrência da derrota de Portugal na batalha Alcárcer-Quibir, em 4 de agosto de 1578, contra os mouros e da morte do Rei Sebastião, houve a invasão do Brasil por franceses e holandeses.

Podemos destacar também a aliança Portugal-Inglaterra contra a França, que propiciou a entrada de ingleses no Brasil.

Com a invasão de Portugal por Napoleão Bonaparte e a conseqüente fuga da família real para a colônia, alcançou essa a posição de Reino Unido a Portugal e Algarves e assim houve a concessão de terras a estrangeiros.

Houve também a abertura dos portos às nações amigas e isso diversificou a corrente imigratória para várias nacionalidades: italiana, alemã, japonesa, árabe e judia.

E, por fim, a abolição da escravatura, que foi responsável pelo aumento da demanda da mão de obra estrangeira.

5 NACIONALIDADE

Segundo o caderno didático da Academia Nacional de Polícia, “nacionalidade é o vínculo jurídico-político que une um indivíduo a determinado Estado”. É o Estado quem define as normas jurídicas que identificam os seus nacionais, bem como a forma de concessão da nacionalidade, originária ou derivada.

Segundo o Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto,

[...] nacionalidade é o vínculo jurídico que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

No Brasil a matéria sempre foi regulada pela Lei Maior, a Constituição Federal; está em seu artigo 12, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 03/94 e 54/07.

Art. 12. São Brasileiros

I natos:

- a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não esteja a serviço de seu país;
- b) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

II Naturalizados

- a) Os que na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residente na República Federativa do Brasil a mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Aqui, é preciso dizer basicamente o seguinte: a Constituição Brasileira adotou o critério do solo, mitigado pelo sangue para os natos, mas prescreveu casos nos quais é possível a naturalização apenas com os requisitos elencados na Constituição. Existem outras hipóteses no Estatuto do Estrangeiro, como o da radicação precoce, conclusão de nível universitário e outros.

5.1 Classificação e Princípios da Nacionalidade

5.1.1 Originária

A nacionalidade originária brasileira pode decorrer da junção de dois critérios, o *jus solis* e o *jus sanguinis*. A nacionalidade brasileira estende-se também aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, desde que registrados na repartição brasileira competente, conforme a nova redação da alínea “c” do Art 12, da Constituição Federal.

O Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto diz que:

[...] a nacionalidade decorre do *Jus Solis* (critério territorial), princípio segundo o qual nacionais são aquelas pessoas que nascem dentro do Estado, independentemente da nacionalidade dos seus pais, sendo comum entre os países da América que foram colonizados.

Já a outra decorre do vínculo parental, ou seja, do chamado *Jus sanguini* (critério de filiação). Será nacional todo descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento.

O Brasil adotou o sistema misto, no qual a nacionalidade pode ser determinada pelo “direito do solo” ou pelo “direito do sangue”.

5.1.1.1 Hipóteses de aquisição originária

5.1.1.1.1 Nascidos no Brasil

²São considerados brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que esses não estejam a serviço de seu país (*ius soli*). É essa regra Independente da nacionalidade dos pais ou ascendentes. Como exceção tem-se os filhos de estrangeiros que estejam a serviço de seu país de origem (ambos os pais estrangeiros).²

O Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto diz que:

“O território nacional citado no dispositivo deve ser entendido como as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e as aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros.”

O Brasil adota o sistema misto, no qual a nacionalidade pode ser determinada “pelo direito de solo” ou “pelo direito de sangue”.

5.1.1.1.2 Nascidos no estrangeiro

Segundo José Afonso da Silva, (2002 pg. 326) também são considerados de nacionalidade brasileira os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, natos ou naturalizados, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (regra do *ius sanguinis* combinada com serviço do Brasil).

Neste caso fica evidenciado que a nacionalidade não está decorrendo do nascimento no Brasil, não se valendo do critério do *ius solis*, mas sim em razão de ser filho de pai ou mãe que detenham a nacionalidade brasileira.

5.1.2 Nacionalidade potestativa: EC de Revisão n.º 03/94 e EC 54/07

² <http://www.educbr.net/ubitajaracoelhoneto/Apostila-Direito-Nacionalidade>

Segundo Professor Ubirajara Neto Coelho: denomina-se de nacionalidade potestativa aqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira natos ou naturalizados, desde que venham a ser registrados em repartição brasileira competente (Consulados ou Embaixadas do Brasil no exterior), ou que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

5.1.2.1 Opção

A opção pela nacionalidade consiste na declaração unilateral de vontade em conservar a nacionalidade brasileira primária, na hipótese de nacionalidade potestativa. A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência (efeitos ficarão suspensos), sendo a opção uma condição confirmativa (efeitos retroativos) e não formativa de nacionalidade.³

O registro é feito no exterior e dos documentos deve constar: brasileiro nato, pendente de opção. Somente com a capacidade civil, aos 18 anos, é que a pessoa pode assegurar a nacionalidade brasileira, desde que venha a residir no Brasil.

5.1.3 Derivada

Nacionalidade derivada é a nacionalidade resultante da manifestação da vontade do interessado e está ligada aos indivíduos nascidos em outro país que não se enquadram no *jus solis* ou no *jus sanguini*.

Segundo o José Afonso da Silva (2002, pg. 330) a naturalização depende requerimento do naturalizando, e compreendendo duas classificações a naturalização ordinária e a naturalização extraordinária.

³ <http://www.educbr.net/ubitajaracoelhoneto/Apostila-Direito-Nacionalidade.doc>.

A Naturalização ordinária é a que se concede ao estrangeiro, residente no país que preencha os requisitos previstos na Lei de Naturalização, exigidas aos ordinários de língua portuguesa.

A Naturalização extraordinária esta devidamente prevista na Constituição e é reconhecida aos estrangeiros de qualquer nacionalidade que residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

6 ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV diz que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Ainda, o *caput* do artigo 5º afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes”. Apesar de péssima técnica legislativa, o Constituinte quis garantir esses direitos aos estrangeiros que estão no Brasil e não apenas aos “residentes”.

A lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981 e regulamentada pelo Decreto nº.86.715, de 10 de dezembro de 1981, abrange, além da imigração, a entrada do estrangeiro em território nacional, estabelece os deveres, enumera os direitos e as restrições, cuida das sanções, disciplina as saídas compulsórias e define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

6.1 Condições de Admissibilidade do Estrangeiro no Brasil

A admissão de um estrangeiro em nosso território nacional far-se-á mediante a concessão de visto, sendo esse individual. Serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários. O visto será concedido, no exterior, pelas missões diplomáticas e pelas repartições consulares e vice consulares.

O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estadia ou o registro ser obstado por inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça e seguindo a análise objetiva da Autoridade de Polícia de Imigração (Delegado Federal) ou, ainda, se ocorrer qualquer caso do artigo 7º da Lei do Estrangeiro, que dispõe:

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde”

Assim sendo, a admissão do estrangeiro será concedida através da concessão dos seguintes vistos: visto de trânsito, visto de turista, visto temporário, visto permanente, visto diplomático, oficial ou de cortesia e visto do MERCOSUL, como se verá nos próximos tópicos.

6.1.1 Visto de trânsito

Segundo a Academia Nacional de Polícia, o visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha que entrar em território nacional (art. 8º da Lei 6.915/80)

O artigo 8º, § 1º., da Lei 6.915/80 diz sobre o prazo de validade do visto de trânsito; o mesmo é válido para uma estada de até dez dias, improrrogáveis, e uma só entrada no país.

Agora, os artigos 38 e 42 da Lei do Estrangeiro dizem que é vedada a transformação do visto de trânsito em visto permanente, mas o titular do visto de trânsito poderá transformá-lo em oficial ou diplomático

Ainda a Lei, em seu artigo 98, veda o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil sob o amparo do visto de trânsito. Se essa regra for violada, o estrangeiro será punido com a deportação e a empresa que a cometeu a infração será penalizada com multa

O § 2º do artigo 8º da Lei diz que é dispensado o visto de trânsito quando o estrangeiro passa pelo território brasileiro em viagem contínua; são as escalas obrigatórias.

6.1.2 Visto de turista

O visto de turista, segundo o artigo 9º da Lei do Estrangeiro, será concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado

aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

O prazo de validade do visto de turista é regulado no artigo 12º da Lei do Estrangeiro e o visto é válido pelo prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período. Esse prazo é contado a partir da entrada do estrangeiro em território nacional, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do fim, não podendo ultrapassar 180 dias por ano.

Ao estrangeiro que possuir o visto de trânsito ou de turista é vedado o exercício de trabalho remunerado; se esse infringir essa regra será notificado a deixar o país em oito dias, sob pena de ser deportado e a empresa que o admitiu sofrerá pena de multa.

6.1.3 Visto temporário

A classificação do estrangeiro como temporário não é determinada em função do tempo de permanência no território nacional, mas pela facilidade da sua vinda ao Brasil. Assim, de acordo com o art. 13 da Lei 6.815/80, o visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil nas seguintes condições:

- I- em viagem cultural, ou em missão de estudo
- II- em viagens de negócios;
- III- na condição de artista ou desportista;
- IV- na condição de estudante
- V- na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outras categorias, sob regime de contrato ou a serviço do governo Brasileiro
- VI- na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira
- VII- na condição de Ministro da confissão religiosa, ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Os diversos tipos de vistos temporários existentes abrangem uma série de condições, que visam facilitar o trabalho de jornalistas e a circulação de padres, freiras e missionários.

O prazo para o visto temporário varia de acordo com a finalidade da permanência do estrangeiro no país. Segundo o artigo 25 do Decreto Lei nº. 86.715/81 e segundo o art. 14 parágrafo único do Estatuto do Estrangeiro, bem como pelo Artigo. 25 do Regulamento, os prazos para o visto temporário são de :

- a) até dois anos, para viagem cultural ou missão de estudos;
- b) até noventa dias, para viagens de negócios; para artistas ou desportistas;
- c) até um ano, para estudantes e religiosos;
- d) até dois anos, para cientista, professor ou técnico;
- e) até quatro anos, para correspondente de jornal, revista, rádio e TV;

De acordo com o art. 34 do Estatuto do Estrangeiro, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada a todos os estrangeiros que tenham entrado no Brasil na condição de temporário. A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro, não podendo ultrapassar o prazo dessa categoria (art. 66, §1º, do Decreto nº 86.715/81).

O temporário referido no item II poderá ter seu prazo de estada prorrogado por até 90 dias, desde que não permaneça no país por mais de 180 dias por ano, a contar a primeira entrada (art. 1º do Decreto nº 1.455/95).

A apresentação do pedido de prorrogação não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal, destinadas a promover a retirada do estrangeiro que excede o prazo de estada no país (art.66, 2º, do Decreto nº 86.715/81).

O pedido de prorrogação deverá ser instituído com a cópia autêntica do documento de viagem e prova: de registro de temporário, para os vistos temporários referidos nos itens I e IV a VII; de meios próprios de subsistência e do motivo da prorrogação solicitada (art. 67 do Decreto nº 86.715/81).

O artigo 76, §1º, do regulamento enumera as provas dos meios de subsistência para cada modalidade de visto temporário.

O estrangeiro titular de visto temporário classificado no artigo 13, itens I e IV a VII, do estatuto deverá apresentar pedido de prorrogação até 30 dias antes do término do prazo de estada concedido. Já o temporário, dos itens II e III, deverá apresentar pedido de prorrogação antes do término do prazo concedido, segundo o artigo 67, 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Nos casos de temporários em viagem de negócios e artista ou desportista, constantes do art. 22 do Regulamento, é competente para prorrogar o prazo de estada, o Departamento de Polícia Federal. A prorrogação não deve ultrapassar o máximo de 90 dias da entrada inicial ou 180 dias no ano.

Nos casos de temporários em viagem cultural ou missão de estudos e de estudantes, são competentes para prorrogar o prazo de estada, a Divisão de Permanência de Estrangeiros do Departamento de Estrangeiros e a Secretaria Nacional de Justiça .

Estão obrigados a se registrar no Departamento de Polícia Federal, dentro de 30 dias seguintes à entrada no Brasil, os titulares de Visto Temporário, exceto os relacionados nos itens II e III do artigo 13 do Estatuto. Não o fazendo no prazo legal, sujeita-se o estrangeiro à multa de um décimo do maior valor de referência por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência. O estrangeiro titular do visto temporário como estudante (item IV) é obrigado a registrar-se também no MRE (Ministério das Relações Exteriores).

Pode acontecer a transformação do visto temporário em visto permanente, porém, somente poderá obter a transformação o estrangeiro que se encontre temporário no Brasil na condição de:

- a) Cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contato ou a serviço do governo brasileiro;
- b) Ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, somente após o prazo de dois anos de residência no país;
- c) Outros eventos previstos em resolução do conselho nacional de imigração.

Quaisquer dos vistos temporário poderão ser transformados em oficial ou diplomático, segundo o artigo 42 do Estatuto.

O legislador, ao criar as várias possibilidades de visto temporário para estrangeiros tinha como objetivo a contribuição que esses poderiam dar ao ensino e à pesquisa e também prestigiar a liberdade religiosa de caráter constitucional.

O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar, independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua entrada no território nacional

Já ao estrangeiro que se encontre no Brasil como temporário, na condição de estudante, bem como os dependentes dos titulares de quaisquer visto temporário, é defeso o exercício de atividade remunerada. Agora, se o titular do visto

temporário estiver no país na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, é defeso o exercício por fonte brasileira, isso é o que dispõe o artigo 98 a Lei 6.815/80.

As infrações às proibições consignadas nos artigos 98, 99 e 100 da Lei 6.815/80, acarretam o cancelamento do registro e sujeitam o estrangeiro à deportação, bem como sujeita a empresa que empregar ou mantiver a seu serviço estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada à multa pecuniária.

6.1.4 Visto permanente

O visto de permanência será concedido ao estrangeiro que deseje ficar permanentemente em território nacional, segundo o art. 16 da Lei do Estrangeiro.

O parágrafo único do artigo 16 fala que a imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional. Em consonância com esse dispositivo, o artigo 18 da respectiva Lei explana que a concessão do visto permanente poderá ficar condicionada por prazo não superior a cinco (5) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

O estrangeiro registrado como permanente que se ausentar do Brasil poderá regressar, independentemente da concessão de novo visto, se o fizer dentro de dois anos (art. 51 da referida Lei).

6.1.5 Visto diplomático, oficial e de cortesia

A competência para a concessão, prorrogação ou dispensa de visto diplomático, oficial e de cortesia é do Ministério das Relações Exteriores, conforme art. 19 da Lei do Estrangeiro. O titular de um visto diplomático, oficial ou de cortesia cujo prazo de

permanência for superior a 90 (noventa) dias, deverá registrar-se no MRE (Ministério das Relações Exteriores).

Cabe ao Ministério das Relações Exteriores conceder a prorrogação dos vistos e definir os prazos de prorrogação.

O titular de um desses vistos só poderá praticar alguma atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro. O serviço com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. A infração a esta norma será punida com deportação.

6.1.6 Visto MERCOSUL

Tendo em vista o Protocolo Montevideu sobre o Comércio de Serviços e o objetivo de implementar políticas de livre circulação de pessoas no MERCOSUL, estabeleceram-se regras comuns para o movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços do MERCOSUL, o qual foi regulado pela MERCOSUL/CMC/DEC. Nº. 16.

De acordo com o art. 2º desse dispositivo:

Será exigido o “Visto MERCOSUL” das pessoas físicas, nacionais, prestadoras de serviços de qualquer dos Estados Partes, listados no artigo 1 que solicitem ingressar com intuito de prestar, temporariamente, serviços no território de uma das Partes, sob contrato para a realização de atividades remuneradas (doravante “contrato”) no Estado Parte de origem ou no Estado Parte de ingresso, para permanência de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, até um máximo de 4 (quatro) anos, contados da data da entrada no território do Estado Parte de ingresso.

Os requisitos para o pedido para a concessão do visto do MERCOSUL estão descritos no art. 3º, sendo eles:

- a) passaporte válido e vigente;
- b) certidão de nascimento devidamente legalizada;

- c) contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;
- d) atestado de antecedentes penais emitidos pela autoridade nacional competente, devidamente legalizado;
- e) atestado de saúde do Estado Parte de origem devidamente legalizado;
- f) curriculum vitae;
- g) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva

Cabe salientar que o beneficiário do visto MERCOSUL não poderá exercer nenhuma atividade distinta daquela que foi autorizada, sob pena de cancelamento do visto e deportação.

7 DAS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, no Brasil, a exemplo das demais nações, o acesso e a permanência do estrangeiro estão disciplinados em lei que contém as limitações resultantes da necessidade de conservação e defesa de sua sociedade e instituições, impondo medidas acautelatórias contra tudo e todos que possam perturbar a ordem social e o interesse público.

O Estado defende-se contra o estrangeiro que se encontra em seu território por meio de três mecanismos jurídicos: deportação, expulsão e extradição, que serão explanados detalhadamente. De uma maneira menos abrangente, temos o instituto do repatriamento.

Antes de se iniciar o estudo dessas medidas, é necessário realizar uma pequena análise da terminologia “Medidas Compulsórias”.

A palavra “medidas” é utilizada no sentido de meios empregados para prevenir, corrigir ou remediar situações; agora, a palavra “compulsórias”, refere-se ao efeito de compelir, obrigar, isto é, que assume caráter impositivo.

Após, uma pequena análise da etimologia do vocábulo “Medidas Compulsórias”, estudaremos cada uma dessas medidas regulamentadas em nosso ordenamento jurídico.

A deportação, prevista no art. 5º XV da Constituição Federal e no Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80, em seus artigos 54 a 69, consiste na saída compulsória do estrangeiro para o país de sua nacionalidade ou procedência, ou para outro que consinta em recebê-lo. A deportação ocorre nas hipóteses de entrada ou estada irregular.

Já a extradição, prevista no art. 5º, LI e 102 da Constituição Federal e no Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80, nos art. 76/94, segundo CAHALI (1993, p.295):

[...] é o ato pelo qual um Estado faz a entrega, para fins de ser processado ou para a execução de uma pena, de um indivíduo acusado ou reconhecido culpável de uma infração cometida fora de seu território, a outro Estado que o reclama e que é competente para julgá-lo e puní-lo.

O Instituto da expulsão está previsto nos arts. 65 a 75 da Lei 6815/80, e nos arts. 100 a 109 do Decreto nº. 86.715/81; é a saída coercitiva do estrangeiro quando esse atentar contra a segurança nacional, contra a ordem política e social, contra a tranqüilidade, a moralidade pública, a economia popular, ou cujo procedimento seja nocivo à conveniência com os interesses nacionais.

Após esta pequena síntese dos institutos, os nominados serão analisados com suas peculiaridades no que se segue abaixo.

7.1 Repatriamento

A repatriação é uma medida administrativa adotada durante a fiscalização do tráfego internacional em que a autoridade ou seu agente impede a internação do estrangeiro clandestino no território nacional.

A retirada de clandestinos e impedidos estão reguladas no art. 27 da Lei 6.815/80 e deverá se realizar por meio do Processo de Repatriação instaurado mediante portaria instruída com cópia do documento de viagem, termo de responsabilidade do transportador, cópia do bilhete de viagem, termo de declarações, duas fotos 5x7, duas com datiloscópicas e termo de repatriação.

Nesse Sentido o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS' DENEGADO A CLANDESTINO DETIDO PELA POLICIA MARITIMA PARA REPATRIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI. HC 38778 / GB – GUANABARA - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ANTONIO VILLAS BOAS - Julgamento: 23/05/1962. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: INDEFERIDO.REC4PP. ANO: 1962 AUD:27-06-1962.

O transportador tem a responsabilidade de retirar do país os viajantes impedidos ou clandestinos, bem como mantê-los enquanto aguardam o momento do embarque. Caso haja necessidade de escolta policial pelos riscos de incidentes que possam vir a causar no vôo, o transportador também irá arcar com os gastos com passagens e diárias dos servidores designados para a tarefa.

Para que haja a entrada condicional, será exigida do transportador a assinatura de um termo de responsabilidade pelas despesas de manutenção do estrangeiro até a sua saída.

O artigo 27 do Estatuto do Estrangeiro trata a respeito da manutenção do estrangeiro impedido ou clandestino, que se encontra em custódia, em local determinado pelo Ministério da Justiça. O procedimento está ultrapassado, pois hoje o procedimento de restrições de estrangeiros deve ser registrado pela autoridade judiciária.

Na maioria das vezes, o transportador hospeda o clandestino em um hotel próximo ao local de embarque e se responsabiliza por sua manutenção e apresentação, quando solicitado.

O policial que acompanha o embarque deve lavrar um certificado de embarque ou a passagem pela fronteira e encaminhá-la à Divisão Policial de Retiradas Compulsórias com os outros documentos que instruem o procedimento.

7.2 Deportação

Primeiramente devemos salientar que o instituto da deportação está elencado na Lei 6.815/80, "Lei do Estrangeiro", regulada mais especificamente nos artigos 57 a 64.

Segundo Rosita Milesi, a deportação consiste em fazer sair do território brasileiro o estrangeiro que nele tenha entrado clandestinamente ou nele permaneça em situação de irregularidade legal, caso não se retire voluntariamente do país dentro do prazo que lhe foi fixado.

A deportação é um instituto autônomo cheio de peculiaridades próprias aplicadas nos casos que analisaremos abaixo

A Lei especifica e enumera casos que igualmente implicam na deportação; esses casos, segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, podem ser assim enumerados:

- a) o estrangeiro que, ao ingressar no território nacional, se afastar do local de entrada em inspeção, sem o documento de viagem e o cartão de entrada e saída devidamente visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça, artigo, 24 do Estatuto do Estrangeiro;
- b) o estrangeiro que, admitido sob condição de desempenho de atividade profissional e certa em região predeterminada, desrespeitando o prazo fixado como condição de permanência, altere a atividade profissional autorizada, ou a exerça fora da região estabelecida, sem autorização do Ministério da Justiça, artigo. 18;37; §2º e 101 do Estatuto do Estrangeiro;
- c) o detentor de visto de turista , trânsito ou de estudante, que exercer atividade remunerada, no território nacional, artigo. 98 do referido Estatuto;
- d) o portador de qualquer visto temporário, cujos dependentes venham a exercer atividade remunerada no território nacional ,artigo. 98; *in médio da Lei do Estrangeiro*;
- e) o titular de visto temporário, admitido na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agencia noticiosa estrangeira, que exercer atividade remunerada por fonte brasileira, artigo. 98,2 parte do Estatuto do Estrangeiro;
- f) o detentor de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho que vier a exercer atividade diversa daquela que foi contratada, sem prévia autorização do Ministério da Justiça artigo. 100 do Estatuto do Estrangeiro;
- g) O titular de visto temporário ou o estrangeiro admitido na condição de natural de país limítrofe para exercer atividade remunerada ou freqüentar escola no município fronteiriço Brasileiro, que vier a se estabelecer com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil ainda, o que se inscrever em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regular artigo. 99, do Estatuto do Estrangeiro;
- h) O natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, que se afastar do município fronteiriço ao seu país, onde foi admitido para exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino, artigo 21, § 2º, do Estatuto do Estrangeiro;
- i) O portador de visto de cortesia, admitido como serviçal, que exercera atividade remunerada diversa daquela contratada pelo titular do visto de cortesia, oficial ou diplomático, artigo 104, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro
- j) o estrangeiro serviçal, com visto de cortesia, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se cessar o vínculo empregatício não tiver saída do Território Nacional promovida pela missão, organização ou pessoa cujo serviço se encontrava artigo 104, § 2º do Estatuto do Estrangeiro;
- l) o estrangeiro que tenha entrado no país na condição de turista ou em trânsito, que se engajar sem autorização do Ministério da Justiça em porto brasileiro, como tripulante salvo se em navio de bandeira de seu país por viagem não redonda artigo. 105 do Estatuto do Estrangeiro;

Além desses casos, expressamente reiterados no art. 125, I,II,VIII, e X da Lei nº 15/80, o Estatuto prevê, ainda, a deportação como forma de apenação administrativa, nas seguintes infrações cometidas por estrangeiro:

- a) Se, admitido como turista ou em trânsito, teve seu bilhete de viagem resgatado no Brasil, sem autorização prévia do Ministério da Justiça (art. 125, IX, c/c art. 25);
- b) Que tiver reingressando no Brasil sem recolher a multa devida em virtude de lei, com os acréscimo legais por infração anterior cometida no País (art. 125. XV, c/c art.26, § 12);
- c) Que anteriormente deportado reingressar no Território Nacional das despesas com valores corrigidos monetariamente, e pagar a multa devida à época também corrigida se for o caso.

Cabe salientar que, em regra, a deportação só ocorre se o estrangeiro não se retirar voluntariamente após ter recebido notificação da autoridade competente. Pode-se dizer que a voluntariedade é elemento importante que pode ser citado como diferença entre este e os outros dois institutos das Medidas Compulsórias.

O art. 57, § 2º, da Lei do Estrangeiro reza que, desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* do artigo. 57, que diz que, nos casos de entrada ou estada irregular do estrangeiro, se esse não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida a sua deportação.

A deportação do estrangeiro que descumprir a notificação será realizada pela Polícia Federal para o país de sua nacionalidade ou de sua procedência, ou ainda para qualquer outro país que queria recebê-lo. Normalmente, a preferência é que a deportação seja para o país de origem do estrangeiro, pois esse é o único que não poderá negar o seu ingresso.

Francisco Xavier da Silva Guimarães diz que "o importante é que se dê direito à opção ao estrangeiro e se evite dificuldades à execução da ordem".

7.2.1 Deportação a título de extradição inadmitida

A deportação a título de extradição inadmitida é a única restrição feita na Lei, que não se procederá à deportação se essa medida implicar em extradição

não admitida pela lei brasileira, que é quando o estrangeiro, em seu país de origem, esteja sendo processado ou tenha sido condenado por crime que, segundo nossas leis, não autorize a extradição.

Há também a hipótese em que o pedido de extradição não tenha sido formalizado por país interessado, caso em que caberá ao Poder Executivo a verificação e apreciação das alegações apresentadas pelo deportando.

Francisco Xavier da Silva Guimarães salienta que os obstáculos legais à deportação, em qualquer das duas hipóteses, podem ser contornados a teor do que estabelece o parágrafo único do artigo 57, promovendo-a para país diverso do de nacionalidade ou procedência do estrangeiro, que consinta em recebê-lo e que não mantenha tratado de extradição com o país cujo pedido foi ou seria negado se como tal fosse formulado.

7.2.2 Casos em que a deportação se transforma em expulsão

Segundo o artigo 62 da Lei do Estrangeiro, há duas hipóteses de deportação que se transforma em expulsão: a primeira é quando não for exeqüível a deportação e a segunda quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro no território nacional.

O primeiro caso ocorre quando o país de origem do estrangeiro se recusa a recebê-lo de volta e nenhum outro país o aceita

No segundo caso, é quando existem provas veementes e indícios de periculosidade e indesejabilidade do estrangeiro no território nacional.

Para Francisco Xavier da Silva Guimarães (2005, p. 11):

[...] Aliás , o artigo 65 da Lei nº. 6.815/80, ao cuidar da expulsão prevê sua aplicação quando o estrangeiro notificado não se retirar do País, sendo desaconselhável a deportação, o que, de forma mais ampla, se harmoniza com a disposição ora comentada.

7.2.3 A deportação dos inexpulsáveis

O artigo 75, em seu Inciso II, prevê duas situações que impendem a expulsão de um estrangeiro. Em ambas, o Departamento de Polícia Federal não tem aplicado a deportação e, conseqüentemente, não tem notificado o estrangeiro para deixar o país, mesmo que se encontre em situação irregular por estada ou entrada.

As duas hipóteses são: a união conjugal de estrangeiro com pessoa brasileira há mais de cinco anos, ou a união estável, reconhecida como entidade familiar e que possua filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dependência econômica.

O legislador criou esse instituto visando prestigiar a família e o direito de convivência, além de assegurar o sustento do filho, pois, em se aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, o legislador preferiu priorizar a proteção à família constituída no país e ao menor brasileiro do que a estadia irregular do estrangeiro.

Segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, enquanto uns se situam na posição de que a lei que cuidou da deportação como instituto independente da expulsão, e que aquela faculta ao estrangeiro o retorno ao Território Nacional, após devidamente legalizado, outros entendem de forma diversa, admitindo que a regra da inexpulsabilidade se estende à deportação.

Complementando, ele diz ainda que:

- a) estar-se-ia incentivando o ilícito, pela inaplicabilidade da correspondente sanção resultante do cometimento de irregularidades administrativas;
- b) seria conferir-se tratamento menos rigoroso a quem deixou de cumprir a lei, numa evidente contrariedade e princípio elementar de direito;
- c) a regularização de uma situação sujeita-se à obediência da Lei e à satisfação das sanções;

- d) na hipótese de inexpulsabilidade, o objeto da proteção é a família, já que o ato expulsório não permite o retorno do estrangeiro. A deportação, todavia, não tem o efeito de impedir a volta do estrangeiro ao Território Nacional
- e) a lei atual veda, expressamente, a legalização da estada do clandestino e de irregular;
- f) a condição de inexpulsabilidade melhor se define como suspensiva medida, eis que permite a retomada da execução expulsória, uma vez cessadas as causas que a suspenderam. Ora, se o estrangeiro já teve regularizada a sua situação, inviável a deportação.

Com tais argumentos, podemos dizer que os estrangeiros em situação irregular no país, mesmo que tenham filhos brasileiros, estejam casados com nacionais ou que mantenham união estável, reconhecida como entidade familiar, são passíveis de deportação.

Só que a norma constitucional prevalente é a proteção à família e não à deportação.

O §2 do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, portanto, prevê que a qualquer momento, sobrevindo o divórcio, a separação de fato ou de direito, ou abandono da prole, o estrangeiro tanto pode ser expulso, como deportado.

7.2.4 Despesas da deportação

Desde que o estrangeiro ou terceiros não possam arcar com os custos da viagem e não se apure a responsabilidade do transportador, as despesas serão suportadas pela União. No entanto, o não ressarcimento dos custos da deportação impede que o estrangeiro retorne ao Brasil.

Caso este ingresse em território nacional, estará incorrendo na infração do Artigo 125, XV, da Lei 6.815/80, cuja reincidência pode acarretar a sua expulsão.

O artigo 27 da Lei do Estrangeiro diz que “a empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido”

Podemos salientar que poderá haver prisão para fins da deportação nos casos descritos nos artigos abaixo transcritos.

O artigo 61 da Lei do Estrangeiro prevê que:“o estrangeiro, enquanto não efetivar a deportação poderá ser recolhido á prisão por ordem do Ministério da Justiça, pelo prazo de sessenta dias”.

O seu parágrafo único complementa dizendo que:

Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será posto em liberdade, aplicando-se o dispositivo no artigo 73.

A competência para a decretação da prisão é da Justiça Federal de Primeira Instância, após provocação daquela ou do Ministro da Justiça. Além do mais, a Justiça de 1.º Grau é competente para julgar o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for o Delegado da Polícia Federal.⁴

Sobre a prisão para fins de deportação, observe-se o seguinte julgado do TRF - 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE.

1. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministro da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental.

2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente.

3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão.

4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido”.

Ocorre que, mesmo sendo aceita a possibilidade de prisão, a natureza de tal modalidade é discutível. Não se pode qualificá-la como prisão administrativa, uma vez que é decretada pelo Poder Judiciário. Assim sendo, então, resta apenas

⁴<http://www.damasio.com.br>

uma alternativa: considerá-la como hipótese de prisão inominada, com finalidade cautelar, qual seja a proteção da soberania nacional, dado o fundado receio de risco que a liberdade da pessoa a ser deportada possa representar à ordem interna.⁵

7.2.5 O reingresso da pessoa deportada

A deportação, como já analisado acima, é a retirada compulsória de um estrangeiro do país, o que difere da expulsão, pois a deportação permite o retorno, desde que ressarcidas as despesas com as quais o Estado teve que arcar e pagas as multas impostas.

Caso o estrangeiro reingresse sem o ressarcimento indicado, sujeita-se à nova deportação e, se reincidir, à expulsão.

Uma importante diferenciação a ser feita é entre deportação e impedimento.

O impedimento acontece pela ausência de um documento válido para a entrada do alienígena no país, como, por exemplo, quando esse não possui passaporte, nem cédula de identidade; no caso dos estrangeiros nascidos nos países integrantes do Mercosul, podem ingressar no Brasil utilizando-se apenas de seu R.G. nacional.

Assim, o estrangeiro nem chega a cruzar a barreira policial da fronteira, sendo imediatamente mandado de volta, na hipótese do estrangeiro estar impedido de retornar ao país.

7.2.6 Divulgação no SINIP (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos)

É importante que a informação sobre a notificação para deixar o país, a efetivação da deportação e o valor das despesas suportadas pela União sejam difundidas por todos os pontos de fiscalização da Polícia Federal, para a

⁵ <http://www.damasio.com.br>

confirmação da saída voluntária do estrangeiro ou seu impedimento de retornar sem o ressarcimento das despesas com a deportação.

Só que, na verdade, muitas vezes não é feito um controle eficaz da permanência, ou não, desse estrangeiro no país, pois se o mesmo recebe a notificação, ele consegue, ainda assim, facilmente sair da cidade em que foi notificado e permanecer em outro local do território nacional; não há um acompanhamento para se verificar se o mesmo retirou-se mesmo do país no prazo estipulado; como o nosso país é muito extenso, é muito difícil saber se o estrangeiro retirou-se ou não do Território Nacional.

Infelizmente, na prática, o Núcleo de Polícia de Imigração tem um grande déficit de pessoal e de equipamentos; o sistema é completamente desatualizado, dentre outros fatores que denunciam a falta de estrutura necessária para a concretização de uma fiscalização eficaz.

Há um projeto da diretoria da Polícia Federal, ainda em negociação, para a criação de um órgão específico de imigração, que funcionaria semelhante à INTERPOL, tendo apenas um pequeno vínculo com a Polícia Federal. Sendo um órgão com mais independência, estaria melhor equipado e, conseqüentemente, seria mais eficaz.

É importante salientar que se realizarmos um estudo histórico encontraremos outros motivos, além dos motivos já explanados acima para o não cumprimento do mandado de notificação de retirada do estrangeiro em Território Nacional. Este aconteceu, por que quando o projeto de Lei foi criado era permitida a prisão administrativa; assim sendo, o estrangeiro, quando notificado, poderia ser preso até à data de sua deportação. Com a entrada em vigor da nossa Constituição de 1988, foi vedada a prisão administrativa, sendo não mais permitido a prisão do estrangeiro.

Por isso deve ser estudada por nossos governantes uma forma de se solucionar o problema, pois o número de pessoas nessa situação que se encontram irregulares em nosso país é muito grande e isso tende a piorar.

7.3 Extradução

A palavra “extradição” tem origem no latim *ex-traditione* (*ex*: fora; *traditione*: entrega; entrega fora das fronteiras), significando *traditio extra territorium*. No passado, as palavras *delito*, *remissio* e *intercum* eram utilizadas para designar a entrega de criminosos.

Nesse sentido: Pedro Nunes (1993, p. 134) diz:

[...] o governo de uma nação pede ao de outra que lhe entregue certo indivíduo que se homiziou no seu território por haver praticado um crime no país de onde saiu, a fim de que, perante a sua justiça, seja julgado ou cumpra a pena que lhe foi imposta.

A Convenção sobre a Condição dos Estrangeiros, assinada pelos Estados Americanos por ocasião da 6ª Conferência Interamericana em Havana, de 1928, determina, em seu artigo 1º, que os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios.

Já no Brasil, no artigo 22, XV da Constituição Federal, a União mantém sua competência para legislar sobre a entrada, permanência e expulsão de estrangeiros e, portanto, para conceder e manter a permanência desses em solo pátrio.

A Carta Maior, em seu artigo 5º, XV diz que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A extradição é um instituto muito bem visto no mundo, pois visa combater a criminalidade. É um instituto que precisa da cooperação de todo organismo internacional para poder atingir a sua finalidade.

A extradição no sistema brasileiro teve início no século XIX, na década de 1820, quando o Brasil celebrou vários tratados em matéria extraditacional, como os tratados firmados com a Alemanha, a França, a Inglaterra, Portugal e Rússia, que permitiam a extradição por crimes como rebelião do vassalo contra o seu senhor,

deslealdade, perfídia, traição, produção de dinheiro falso, além de outros delitos que contrariavam as normas de ordem sócio-cultural da época.

O primeiro pedido de extradição para o Brasil data do dia quatro de março de 1845, realizado pela França, com desfecho ignorado. O ato era puramente administrativo, o poder judiciário não intervinha e o governo prendia e entregava o extraditando.

Em 04 de Fevereiro de 1847 teve uma Circular onde estabeleceram-se os princípios e as considerações gerais de entrega de criminosos refugiados no Brasil, prevendo os requisitos abaixo:

- a) Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante, e este oferecer ou se prestar à reciprocidade;
- b) Quando pela gravidade e habitual freqüência forem capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, tais como os de roubo, assassinio, moeda falsa, falsificações e alguns outros;
- c) Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justifiquem a prisão e acusação, como se o crime tivesse sido nele cometido;
- d) Quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo ministro da nação em que tiver lugar o delito e,
- e) Se o mesmo individuo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega em cujo território tiver sido cometido o mais grave delito.

Essa circular foi revogada pelo Barão de Cairu e, em 10 de agosto de 1848, realizou-se nova circular.

Já no início do Século XX, em 1906, o Poder Judiciário passou a se posicionar de forma ativa nos processos de extradição, contestando a competência do Poder Executivo na concessão dos pedidos extradicionais, não só baseados em tratados internacionais, mas apenas em acordos de reciprocidade de tratamento, e assim abandonou a postura de neutralidade para se avocar a competência para a concessão dos pedidos.

A primeira lei de extradição do país foi a de nº. 2.416, de 28 de junho de 1911. Posteriormente surgiu o Decreto-lei nº. 394, de 28/4/1938, que vigorou até 1969 e, assim, sucederam-se os Decretos e Leis até à vigência do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no

Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, alterada pela Lei nº. 6.964/1981 e regulamentada pelo Decreto n.º 86.715/1981.

O Instituto da extradição divide-se em extradição ativa, que é aquela requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos e extradição passiva, que é a que se requer ao Brasil por outro Estado.

No artigo 5º, LI e LII da Carta Magna está disciplinada a extradição, colocada, portanto, entre as garantias fundamentais da pessoa.

A respeito da extradição a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, sendo eles especificados abaixo.

A primeira disposição constitucional é que “o brasileiro nato nunca será extraditado”; no entanto, cabe salientar que a legislação brasileira já permitiu a extradição de brasileiro nato em 1911, por meio da Lei 2.416 que previa que: “ A extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento”.

Somente a partir da Constituição de 16 de julho de 1934, é que se passou a inadmitir a extradição de nacionais, sendo essa proibição reafirmada nas constituições posteriores.

Outra disposição que diz respeito à extradição é que:

O brasileiro naturalizado somente será extraditado em dois casos: por crime comum, praticado antes da naturalização ou quando da participação comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, independentemente do momento do fato, não importa se foi antes ou depois da naturalização”.

Não pode extraditar cidadão brasileiro nato assim como prevê a maioria das legislações internacionais contemporâneas.

O Brasil não extradita brasileiros natos, sendo relativa essa regra quanto aos naturalizados.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais para extradição, como o Código de Bustamante, concluído na 6ª Conferência Pan-Americana de Direito Privado, no ano de 1928, contendo 38 artigos sobre o instituto; a Convenção

Interamericana sobre Extradução, firmada em Caracas no ano de 1981. No âmbito do Mercosul, não há ainda regulamentação específica sobre a extradição, estando em vigência apenas o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul.

Assim, além dos Protocolos internacionais, são normas infraconstitucionais em vigência no país em matéria de extradição, o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80, artigo 91 e seguintes; a Lei Federal nº 6.964/81 e o Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 207 a 214.

O Brasil mantém tratado com vários estados, que, aliás, é condição para que se possa realizar a extradição.

Nesse sentido, temos o presente julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Extradução. Questão de Ordem. 2. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Argentina por via diplomática. 3. Prisão preventiva decretada. 4. Pleito de "medida cautelar incidental, com pedido de outorga liminar", visando a "sustação da ordem de prisão para fim de extradição e a denegação do pedido de extradição". Sustentação de FATO NOVO consistente na sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA BRASILEIRA, deduzida na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo sido deferida por sentença. 5. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de extradição. 6. Questão de Ordem submetida ao Plenário. 7. Sentença, na opção de nacionalidade, transitada em julgado. 8. Inviável, diante do preceito constitucional(art. 5º, LI), atender à súplica do Governo requerente. 9. Pedido de extradição indeferido. EXT-QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-02 PP-00222 Parte(s) REQTE: GOVERNO DA ARGENTINA EXTDO. : JAVIER GONZALO YAÑEZ. Decisão - O Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro-Relator, decidiu, por unanimidade, indeferir desde logo a extradição, determinando a remessa de cópia dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, fazendo-se o recolhimento do mandado de prisão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário,31.8.2000.Acórdão citado: Ext 441.N.PP.:(11).Análise:(LMS). Revisão:(MSA/RCO).Inclusão: 14/11/05, (LMS). Alteração: 28/06/07, (MLR)."

Nesse caso concreto, o sujeito obteve a nacionalidade brasileira.originária e, portanto, é considerado nato, não podendo ser mandado para a Argentina, pois vige em nosso país o princípio da não extradição de brasileiros natos ou naturalizados.

O tratado internacional é a nascente mais comum e farta do instituto da extradição pois traz as condições dentro das quais as partes contratantes se comprometem. Com a falta de um tratado, usa-se a Promessa de Reciprocidade, que é um acordo bilateral realizado entre os países interessados, no qual ainda que inexista tratado, o país interessado pode requisitar a extradição de um nacional, sendo que o país requisitado pode adotar o mesmo procedimento, caso venha a ter interesse.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal julgou:

EXTRADIÇÃO. FORMALIDADES ATENDIDAS, INCLUSIVE COM PROMESSA DE RECIPROCIDADE, POIS ESTA SE ENCONTRA EXPRESSA DE MANEIRA PRECISA. REPUBLICA DA FINLANDIA. PEDIDO FORMULADO POR DOIS CRIMES, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DA FINLANDIA, UM DOS QUAIS, O DE EXPORTAÇÃO DE MOEDA NACIONAL (NO CASO O DAQUELE PAIS), NÃO SE ENCONTRA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EXTRADIÇÃO CONCEDIDA APENAS EM RELAÇÃO AO ILICITO CRIMINAL TAMBÉM CAPITULADO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. Ext 470 / FL – FINLANDIA. EXTRADIÇÃO Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO Julgamento: 29/06/1988 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 16-09-1988 PP-23312 EMENT VOL-01515-01 PP-00021 VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA, EM PARTE.

Em se tratando de Tratados Internacionais para se realizar a extradição, cabe comentar o caso de Ronald Biggs, que foi condenado à prisão na Inglaterra e fugiu para o Brasil. A Inglaterra solicitou ao Brasil sua extradição, só que o Supremo Tribunal Federal não atendeu à solicitação, pois, na época, não existia tratado de extradição entre o Brasil e a Inglaterra, e a Inglaterra não aceitava a promessa de reciprocidade.

A Inglaterra, não vendo atendida a requisição da extradição de Ronald Biggs, tentou requisitar a sua expulsão, só que ele tinha um filho brasileiro, o que obstou a sua expulsão pelo governo brasileiro.

Segundo ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE há alguns princípios observados no instituto da extradição e presentes nos tratados que visam assegurar uma proteção maior ao extraditado e garantir que a utilização da extradição, como meio de repressão da criminalidade, não se desvirtue de sua finalidade:

- a) Princípio da especialidade: o Estado requerente não poderá julgar o extraditado por motivo diferente daquele que fundamentou o pedido de extradição. Conhecido também como efeito limitativo da extradição
- b) Princípio da identidade: não será concedida a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no país de refúgio, ainda sob este princípio, é levado em conta que o extraditando não poderá ser submetido a uma pena que não exista no Estado requerido (CAHALI, 1983, p. 304).
- c) Princípio *non bis in idem*: este princípio repete regra consagrada pelo Código de Direito Internacional Privado, que dispõe a impossibilidade de ser concedida a extradição "se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou estiver submetida a processo no território do Estado requerido, pelo mesmo delito que motiva o pedido.

7.3.1 A concessão da extradição no direito brasileiro

A extradição passiva é aquela requerida ao Brasil por Estado estrangeiro, já que somente essa é tratada pela Constituição Federal, ao estabelecer que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado.

Quanto à extradição ativa, que é aquela requerida pelo Brasil a um Estado estrangeiro, não há nenhuma vedação constitucional no sentido de ser extraditado brasileiro que, após cometer crime no Brasil, se encontre no exterior.

A extradição, instrumento de garantia da ordem social na comunidade internacional, ainda apresenta discussão a respeito de sua natureza jurídica. Entendem alguns juristas que se trata de um ato administrativo discricionário do governo, sem garantia jurisdicional para o extraditando, e outros, que é ato de natureza jurisdicional entre o Estado requerente e o extraditando, procedimento que finaliza com sentença vinculadora para o Estado requerido.

No Brasil, assim como na Itália, adota-se o sistema misto, no sentido de que o processo extradicional é um ato de governo, mas subordinado a uma garantia jurisdicional em favor do extraditando.

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 102, I “g”, que a competência originária para processar e julgar pedido de extradição é resguardado à cúpula maior do poder judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal:

Artigo 102 – Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

“g” – a extradição solicitada por Estado estrangeiro.”

Deve-se salientar que a extradição, no Brasil, é um procedimento bifásico, que tem seu início nas mãos do Poder Executivo e o processo e julgamento nos domínios do Poder Judiciário.

7.3.2 Do procedimento

Para podermos realizar um melhor estudo sobre a extradição, dividiremos os procedimentos, pois a própria extradição divide-se em duas: a extradição ativa e a extradição passiva.

A extradição ativa é aquela que é requerida pelo Brasil a um Estado estrangeiro e que não há nenhuma vedação constitucional no sentido de ser extraditado brasileiro que, após cometer crime no Brasil, se encontre no Exterior.

Na extradição ativa, o Ministério da Justiça recebe do Poder Judiciário a documentação relativa ao pedido de extradição. Cabe à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministro da Justiça realizar a análise de admissibilidade da documentação a fim de verificar se está de acordo com o previsto em Tratado ou na Lei 6.815/80. Em caso positivo, o pedido de extradição é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, por meio de Aviso Ministerial, a fim de ser formalizada ao país onde se encontra o foragido brasileiro.

Já a extradição passiva é aquela requerida ao Brasil por Estado estrangeiro, já que somente esta é tratada pela Constituição Federal, ao estabelecer que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado.

Na extradição passiva, a Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça recebe, por via diplomática (Ministério das Relações Exteriores), o pedido de extradição formulado pelo país requerente. Realizada a análise de admissibilidade, de acordo com o Tratado, se houver, ou com o Estatuto do Estrangeiro, o pedido será encaminhado, por meio de Aviso Ministerial, ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a análise de mérito do pedido, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea "g" da Constituição Federal.

Não se concederá extradição sem seu prévio pronunciamento sobre a legalidade e a procedência do pedido, que somente dará prosseguimento ao pedido se o extraditando estiver preso e à disposição do Tribunal.

A hipótese da prisão do extraditando permanece no ordenamento jurídico, com a denominação de prisão preventiva para extradição, porém a competência para sua decretação será do Ministro-relator sorteado, que ficará prevento para a condução do processo extradicional.

Nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal de Justiça:

EXTRADIÇÃO –QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO EXTRADITANDO. Em face da atual Constituição, tornou-se um ministro da Justiça incompetente para decretar a prisão de extraditando, estando assim, derogada pelo lei 6815/80. Essa competência passa a ser do relator sorteado, ora se for o caso, decretá-la, o qual focara prevento p-ara a direção para a direção do processo de extradição, após ser a prisão em causa efetivada. Questão de ordem decidida nos termos do voto do relator Rel MIn. Moreira Alves-DJU 09.12.1988”

Uma vez preso o extraditando, dar-se-á início ao processo extradicional, que é de caráter especial, sem dilação probatória, pois incumbe ao Estado requerente o dever de subsidiar a atividade extradicional do governo brasileiro, apresentando-lhe, *ex ante*, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem constitucional legal ou de índole convencional. A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, *caput*, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro.

Gilda Russomano entende que:

A prisão do extraditando é medida preliminar essencial ao processamento da extradição perante o Poder Judiciário e perdurará até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, não admitindo a concessão de liberdade vigiada ao extraditando.

Não há possibilidade de o extraditando renunciar ao procedimento extradicional, pois mesmo sua concordância em retornar ao seu país não dispensa o controle da legalidade do pedido.

Findo o procedimento extradicional, se a decisão do STF, após análise das hipóteses materiais e requisitos formais, for contrária à extradição, vinculará o Presidente da República, ficando vedada a extradição. Se, no entanto, a decisão for favorável, o Chefe do Poder Executivo, discricionariamente, determinará, ou não, a extradição, pois não pode ser obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que, legalmente correto e deferido pelo STF, uma vez que o deferimento ou recusa do pedido de extradição é direito inerente à soberania.

Ainda, deve ser analisada a questão da prisão preventiva por extradição. A prisão cautelar do extraditando reveste-se de eficácia temporal limitada, não podendo exceder ao prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com a Lei n.º 6.815/80, art. 82, §2º, ressalvada disposição convencional em contrário, eis que a existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas.

Entretanto, com a instauração do processo extradicional, opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do extraditando, descaracterizando-se, em consequência, eventual excesso de prazo, pois é da natureza da ação de extradição passiva a preservação da anterior custódia que tenha sido cautelarmente decretada contra o extraditando.

7.3.3 Da competência do Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal confere a competência para análise da legalidade e procedência do pedido extradicional à mais alta corte do Poder

Judiciário, é nele – Supremo Tribunal Federal – que se exercem todos os trâmites legais em relação à extradição.

Assim dispõe o artigo 83 da lei vigente: “Art. 83 - Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.”

Além desse, determinam a competência originária do STF os artigos 102, I, “g” da Constituição Federal (já citado) e o artigo 207 do Regimento Interno do STF: “Art. 207 – Não se concederá extradição sem o prévio pronunciamento do STF sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.”

A extradição é um sistema de competência judiciária, desde que quem a conceda não seja o Poder Judiciário, mas sim o Executivo, e ao Judiciário compete apenas dizer da legalidade do pedido.

O artigo 85, § 1º do Estatuto do Estrangeiro, diz que a defesa do extraditando não pode adentrar o mérito da acusação: ela será impertinente em tudo quanto não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou a ilegalidade da extradição à luz da lei específica.

O pedido de extradição com base no processo penal em curso ou sentença condenatória é feito pelo governo do Estado requerente através da via diplomática e endereçado ao Presidente da República – chefe do Poder Executivo – que é a autoridade com autorização constitucional para manter relações com Estados estrangeiros.

A lei brasileira dispõe que ninguém será extraditado sem que o processo seja analisado pelo poder judiciário, porém, o Supremo Tribunal Federal não concede a extradição, mas autoriza o executivo a fazê-lo.

Nos casos de denegação do pedido, o Estado requerente não poderá repeti-lo fundado no mesmo fato, conforme prevê o art. 88 do Estatuto do Estrangeiro.

Uma vez decidida pela procedência da entrega do extraditando, será o fato comunicado por via do Ministério das Relações Exteriores ao Estado requerente que então disporá de um prazo peremptório de sessenta dias (salvo disposição

distinta em tratado), para resgatá-lo do território brasileiro, sob pena de livrar-se solto o extraditando.

Os requisitos formais e materiais apreciados pelo Supremo para a concessão do pedido são os constantes na Lei nº 6.815/80, art. 77, por critério de exclusão, já que mencionam as circunstâncias em que não se deferirá a extradição, a saber:

- I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;
- V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que fundar o pedido;
- VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII – o fato constituir crime político; e,
- VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

Assim sendo, podemos afirmar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a da não extradição

7.3.4 A extradição e a dupla nacionalidade

Primeiramente devemos explicar o que é a dupla nacionalidade, também chamada de como dupla cidadania; essa é um *status* no qual um indivíduo é titular da nacionalidade de dois Estados nacionais concomitantemente.

A dupla nacionalidade não é um título concreto e independente, ou seja, uma pessoa não tira dupla nacionalidade ou ganha a dupla cidadania.

A mesma é, portanto, um *status* derivado simplesmente da acumulação de duas nacionalidades, autônomas entre elas.

Em alguns casos é possível ser nacional de mais de dois países, o que é chamada de “nacionalidade múltipla” ou “plurinacionalidade”. Todavia, vários países não permitem que seus nacionais sejam titulares de outra nacionalidade além da sua própria.

Outros permitem o acúmulo de outra nacionalidade, desde que essa seja derivada do *jus sanguinis* e não por efeito de naturalização.

Vem-se entendendo que o brasileiro nato, ainda que possua dupla nacionalidade, não é passível de extradição. A Constituição Federal permite ao brasileiro deter outra nacionalidade nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos.

Se o indivíduo é brasileiro nato, ele será, perante nosso país, assim considerado para todos os efeitos jurídicos, salvo se vier a ser declarada a perda da nacionalidade, o que pode ocorrer se ele adquirir outra nacionalidade fora das hipóteses constitucionais.

O Ministro Celso de Mello circunscrevia-se à hipótese de brasileiro nato que detém dupla nacionalidade, uma vez que essa era situação jurídica da Paciente naquele *writ*. É indubitado, todavia, que tal solução também valha para o brasileiro naturalizado: ele não pode ser extraditado pela simples circunstância de deter dupla nacionalidade. O brasileiro naturalizado somente pode ser extraditado nas hipóteses constitucionais, que são taxativas e não podem ser estendidas, seja por analogia, seja por lei ordinária.

No que toca à hipótese de dupla nacionalidade, sendo elas o cometimento de crime antes da naturalização, ou quando da participação comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e afim, independente do momento do fato, não importando se foi antes ou depois da naturalização, é irrelevante, em todo o caso, a circunstância de que a outra nacionalidade do brasileiro seja a do Estado requerente da extradição.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE PROVÁVEL PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. DUPLA NACIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE

EXTRADIÇÃO DE NACIONAL. Não há nos autos qualquer informação mais aprofundada ou indícios concretos de suposto processo em tramitação na Justiça da Itália que viabilizaria pedido de extradição. O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla - nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente - a nacionalidade real e efetiva - identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concreto no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque. Habeas corpus não conhecido. HC 83450 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 26/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00376 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 387-405 RTJ VOL-00193-01 PP-00372 Parte(s) PACTE.(S) : ANDREA CIACCIO IMPTE.(S) : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO Decisão Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que conhecia e deferia o "habeas-corpus" para o efeito de conceder salvo-conduto, a fim de garantir o direito de ir e vir do paciente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.09.2003. Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. O Tribunal, por maioria, não conheceu do "habeas corpus", vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Redigirá o acórdão o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 26.08.2004.

Assim sendo, o brasileiro naturalizado apenas poderá ser extraditado nas hipóteses constitucionais, que são taxativas e não podem ser estendidas, seja por analogia, seja por lei ordinária, como já citado acima.

7.4 Expulsão

7.4.1 Definição

Expulsão é uma medida administrativa adotada contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social. José Afonso da Silva define a expulsão como:

[...] um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que tornem inconveniente. Fundamenta-se na

necessidade de defesa e conservação da ordem interna ou das relações internacionais do Estado interessado.

No Brasil, o instituto da expulsão está regulada nos artigos 65/75 da Lei 8.815/80 e nos artigos 100 a 109 do Decreto Lei 86.715/81, que foram recepcionadas pela Constituição de 1988, que veda para os brasileiros natos e naturalizados que sofram a expulsão.

Esse instituto é a retirada compulsória do território nacional do estrangeiro que se encontra regular no país, pois, caso contrário, seria hipótese de deportação, mas que estaria praticando condutas indesejáveis ou inconvenientes, inclusive crimes.

O poder de expulsar está ligado ao poder discricionário do Estado, ou seja, dentro da sua manifestação de soberania. Está ligado à soberania do Estado, pois quando este realiza um processo visando uma expulsão, busca-se o bem - comum e a defesa dos seus interesses nacionais. O Estado que realiza a medida compulsória de expulsão está garantindo a tranqüilidade pública, afastando uma pessoa que causa problemas do seus limites jurisdicionais.

Kelsen, em seu livro Teoria Pura do Direito (1939, p. 30), afirma que “o governo habitualmente reserva-se o poder de expulsar o estrangeiro a qualquer momento e por qualquer motivo”.

7.4.2 Causas ensejadoras da expulsão

Antes de uma análise mais aprofundada das causas que ensejam a expulsão, devemos, primeiramente, analisar o que diz o artigo 65 da Lei 6.815/80, pois é o referido dispositivo que contempla algumas das situações passíveis de expulsão.

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo a conveniência e aos interesses nacionais”

O artigo 35 do “Estatuto do Estrangeiro” é uma repetição na sua primeira parte, mas traz um importante complemento nas letras do parágrafo único, com outras possibilidades. A parte inicial repete e diz:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais

O parágrafo único estabelece outras hipóteses, como fraude na entrada e desrespeito às normas previstas na própria legislação que regulamenta os estrangeiros. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Pelos dispositivos citados no Estatuto do Estrangeiro, podemos entender também que poderá ser expulso aquele que venha a praticar fraude para obter sua entrada ou permanência no Brasil, ou seja, falsificar um visto de trabalho ou de estudo, bem como outras documentações. E, ainda, aqueles que se entregarem à mendicância ou à vadiagem, ou desrespeitarem proibições especialmente previstas para estrangeiros, que estão contidas no Estatuto do Estrangeiro.

Analisando o *caput* do artigo 65 podemos observar que são amplas as margens de discricionariedade, para se analisar os casos que são passíveis de expulsão. Podemos dizer que várias condutas do estrangeiro em solo nacional podem ser, em tese, causas para a sua expulsão.

7.4.3 O processamento da expulsão do estrangeiro

Aqui iremos analisar como é realizado o processo de expulsão do estrangeiro. Primeiramente, devemos dizer que esta ocorre por meio de um Inquérito Policial de Expulsão, que tem a finalidade de comprovar os fatos e os motivos para uma expulsão. Esse Inquérito, na verdade, é um procedimento iniciado com uma Portaria que deve conter os fatos ensejadores da expulsão.

Devemos citar que, apesar de se tratar de um inquérito policial, esse não é inquisitivo e rege-se pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Por isso a portaria que dará início ao procedimento deve conter os fatos para que o estrangeiro saiba do que está sendo acusado e possa fazer sua defesa dentro do estabelecido pela lei.

O Inquérito de Expulsão é realizado mediante autorização do Ministro da Justiça.

Ao final dele, cabe exclusivamente ao Presidente da República analisar sobre a conveniência e oportunidade para se realizar a expulsão ou a revogação dessa medida.

É poder discricionário da mais alta autoridade do governo, chefe de Estado e de Governo.

O Inquérito de Expulsão começa com a portaria, que deverá ser fundamentada pelo Departamento de Estrangeiro e acolhida pelo Ministro da Justiça. Nela devem constar os fatos determinantes do procedimento, para que o estrangeiro possa fazer a defesa como manda Constituição, ou seja, dentro do princípio do devido processo legal.

O inquérito visando a expulsão de estrangeiro tem a peculiaridade de necessitar de obediência à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, assim decidiu o TRF da 5ª Região:

[...] os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são exigidos no inquérito policial e na investigação criminal presidida pelo ministério público, por se tratar de procedimento administrativo de natureza

inquisitória e informativa, formador da opinio delicti do titular da ação penal, não constituindo desobediência aos direitos e garantias fundamentais do indiciado, sob pena de responder criminalmente aquelas autoridades que as desrespeitem.

Exceção à essa regra, encontramos no inquérito judicial para a apuração de crimes falimentares e o instaurado a pedido do ministro da justiça, visando à expulsão de estrangeiro (lei nº 6.815/1980), que exige a observância do princípios do contraditório e da ampla defesa.

O estrangeiro será notificado de seu interrogatório com dois dias de antecedência. Durante essa fase interlocutória, o estrangeiro será qualificado, identificado, fotografado e interrogado. Nesse ato poderá apresentar provas, se houver, indicar advogado e se defender. Se não for encontrado, será notificado por edital, no prazo de dez dias, publicando-se por duas vezes no Diário Oficial da União, usando-se essa notificação no Inquérito.

Se for notificado e o expulsando não comparecer, far-se-á uma “notificação indireta”, indicando um defensor dativo. O expulsando ou seu defensor têm seis dias para apresentar a defesa, contando da data do despacho da autoridade competente. Trata-se do direito à ampla defesa de índole constitucional. Após a fase de instrução, com o relatório, será apresentado ao Ministro da Justiça que dará um parecer e os autos serão submetidos ao Presidente da República.

Existem algumas causas que impedem que o estrangeiro seja expulso que serão expostas no tópico abaixo.

A expulsão é ato privativo do Presidente da República, como visto, não cabendo recurso contra a decisão do Chefe de Estado e Governo. Só que isso não impede o reexame pela própria autoridade competente, tendo um prazo de dez dias, a contar da publicação, para o oferecimento do pedido de reconsideração.

Os pedidos deverão ser endereçados ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e encaminhados ao Departamento de Estrangeiros. A solicitação de reconsideração deverá conter os fundamentos dos fatos e de direito, além de indicar provas se houver que possam servir de base para a alteração.

Devemos citar ainda que regra geral, o momento adequado para se realizar a expulsão para estrangeiro que comete crime é depois do cumprimento da pena. O artigo 67 da Lei garante que por conveniência ao interesse social, a expulsão seja no transcorrer do processo ou após a condenação.

Para salientar cabe dizer que medidas realizadas para a realização da expulsão , não devem ser abusivas ou arbitrárias e caso, isto venha a ocorrer o remédio constitucional existente é o *habeas corpus* , perante o STF.

7.4.4 Causas impeditivas da expulsão

Existem algumas situações em que não será realizada a expulsão do estrangeiro e esses impedimentos estão descritos no artigo 75 da Lei 6.815/80 e serão estudados abaixo, cada um com suas devidas peculiaridades.

O Artigo 75 da Lei de que regulamenta a expulsão diz:

Não se procederá a expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira

II – quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que a motivar

§2º. Verificados o abandono de filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, à expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo

Esse artigo foi criado visando o resguardo da entidade familiar. Sobre esse tema houve em 2004 uma decisão em sede de *habeas corpus* o STJ se pronunciou :

HABEAS CORPUS – Lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro) ESTRANGEIRO COM PROLE NO Brasil. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DO INTERESSE DA CRIANÇA ART. 227 e 229 da CF/88 Decreto 99.170/90- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.1. A regra do artigo 75, II, b, da Lei 6815/80 deve ser interpretada sistematicamente , levando em consideração, especialmente os princípios da CF/88 e da Lei 8069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico.2.Proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere

a assistência material, mas á sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia do direito à identidade, á convivência familiar, a assistência dos pais.3.Ordem concedida (HC 31.449/DF. REL Francisco Falcão. 1ª. Seção. DJ 31/05/2004, pag.169)(12).

Ainda sobre o assunto, o STF decidiu o seguinte:

Habeas corpus Extraditando com esposa e filho brasileiros. Súmula 421 do STF. Extradicação. 'Habeas corpus' objetivando a aplicação analógica da norma que veda a expulsão de estrangeiro que tenha família brasileira. Pertinência do enunciado 421 da súmula do STF. Pedido indeferido,ano: 1989 aud:07-04-1989 alteração: 21/07/98, (svf). Hc 67309 / sp - São Paulo Hábeas Corpus relator(a): Min.Francisco Rezek julgamento: 01/03/1989 rgão julgador: tribunal pleno publicação dj 07-04-1989 pp-04910 ementa volume-01536-02 pp-00297”

Devemos salientar que a Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal reza que “não impede a extradicação a circunstancia de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Como citado acima, o estrangeiro ainda que possua filho brasileiro, deve tê-lo sob a sua guarda ou dependência econômica. Do contrário, poderá sofrer a medida expulsória, conforme o julgado proferido pelo STF, que se segue:

Hábeas Corpus contra ato expulsório. Arguição de nulidade improcedente, eis que o processo de expulsão tramitou regularmente, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. Por outro lado, o casamento do paciente com brasileira foi celebrado há menos de cinco (5) anos, bem assim o seu filho não se acha sob a sua guarda e nem sob sua dependência econômica (art. 75, ii, letras a e b, da lei 6.815/80). Indeferimento do pedido. votação: unânime.resultado: indeferido.ano:1982 aud:12-04-1982 alteração: 17/07/07, (mlr).HC 59626/df- Distrito Federal Hábeas Corpus, relator(a): min. Djaci falcao julgamento: 17/03/1982 órgão julgador: tribunal pleno publicação dj 12-04-1982 pp-03211 ement volume -01249-01 pp-00219 rtj volume -00104-03 pp-01028

Ainda sobre este assunto o Supremo Tribunal Federal decidiu:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. FILHA BRASILEIRA: SUA GUARDA. Lei 6.815, de 1980, redação da Lei 6.964, de 09.12.81. I. - Não constitui impedimento à expulsão de estrangeiro do país a existência de filha brasileira que não esteja sob a guarda deste e que dele não dependa economicamente. Lei 6.815/80, art. 75, II, b. II. - Cabe ao Presidente da República, assim ao Chefe de Estado, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão de estrangeiro. Lei 6.815/80, artigos 65 e 66. III. - H.C. indeferido”

O expulso fica proibido de retornar ao país; a partir do momento em que ele assina sua expulsão, ele toma ciência dessa proibição, pois o seu retorno só será permitido se editado um novo decreto revogando o anterior que o expulsou.

O art. 338 do Diploma criminal prevê o crime de "Reingresso de estrangeiro expulso", apenado com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Essa forma criminosa está inserida no capítulo III do Título XI, compondo o elenco dos crimes contra a administração da Justiça, só que a maioria da doutrina entende que sua inclusão nesse capítulo III está equivocada, já que tal infração penal em nada atenta contra a dignidade da administração da Justiça, e sim contra a autoridade de decreto do Poder Executivo Federal.

Não consuma o crime de reingresso o estrangeiro que permanece no país após a expedição do decreto expulsório, ainda que em situação irregular ou se sua reentrada foi autorizada por autoridade consular.

A consumação do crime se dá quando o agente já expulso, volta ao território nacional. É passível de discussão se o crime de reingresso de estrangeiro expulso é permanente, ou delito instantâneo, pois, se instantâneo, a competência é verificada pelo local onde se deu reingresso do estrangeiro expulso. Se permanente, será alterada pelo lugar em que ocorreu a prisão do estrangeiro, pois enquanto permanecer em território nacional, o delito estará sendo praticado. Mas em recente decisão em sede de conflito de competência o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CIDADÃO CHILENO QUE RETORNA AO BRASIL LOGO APÓS EFETIVAÇÃO DE SUA EXPULSÃO. CRIME PERMANENTE X CRIME INSTANTÂNEO.. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DO REINGRESSO. DELITO INSTANTÂNEO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CORUMBÁ/MS DECLARADA. Hipótese em que foi oferecida denúncia contra cidadão de nacionalidade chilena, por ter reingressado em território nacional pouco depois de sua expulsão do Brasil através de fronteira com a Bolívia, pela cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul. Controvérsia a respeito da classificação do delito: se instantâneo, a competência é verificada pelo local onde se deu reingresso do estrangeiro expulso. Se permanente: será alterada pelo lugar em que ocorreu a prisão do estrangeiro, pois enquanto permanecer em território nacional, o delito estará sendo praticado. O reingresso de estrangeiro expulso é crime instantâneo, consumando-se no momento em que o estrangeiro reingressa

no país. A competência é firmada, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, pelo lugar da consumação do delito. Evidenciada a cidade de Corumbá/MS como o local em que estrangeiro reingressou no país, consumando a infração, sobressai a competência do juízo daquela localidade para o processo e o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal da 1ª vara de Corumbá/MS, o suscitante.(CC 40112/MS. Rel. Min. Gilson Dipp. 3ª Seção. DJ. 1602/2004. Pág. 202.)".

Apesar dessa discussão, acredito que o correto é o que decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, pois o núcleo da ação é o verbo "reingressar", que quer dizer "entrar de novo". Entrando novamente, após a efetivação da expulsão em território nacional, o estrangeiro terá consumado o delito.

8 CONCLUSÃO

Pelo presente estudo acadêmico abordou-se inicialmente o poder soberano do Estado para o fornecimento da nacionalidade, que pode ser primária ou secundária, obedecendo alguns princípios do Direito Internacional Público.

Depois, mostrou-se que, como os demais países da América, o Brasil recebeu muitos imigrantes. Por isso, houve um estudo do referido instituto.

Também, como o Brasil recebe estrangeiros, discorreu-se sobre os vistos possíveis. Finalmente, fez-se uma abordagem sobre as medidas compulsórias, que são o principal escopo desta apreciação.

A deportação foi abordada sob vários aspectos, como transformação em expulsão, de inexpulsáveis, despesas e possibilidade de reingresso. Ficou claro que, para esse instituto, basta a regularização e o pagamento de taxas e despesas que o Brasil teve com a pessoa deportada para que a mesma possa reingressar novamente no território nacional.

Uma importante contribuição para essa apreciação acadêmica foi a abordagem do SINIP que, embora seja presente na vida dos policias, ainda não recebeu abordagem doutrinária e nem conhecimento.

Também discorre-se sobre a expulsão e o repatriamento, ambos freqüentes.

Finalmente, foi abrangido o princípio da não extradição, seu procedimento e a competência do STF para os casos, inclusive de dupla nacionalidade.

A conclusão é que, na deportação, como analisada na legislação criada para esse instituto, não é eficaz, pois não há um controle efetivo de que depois de notificado para se retirar do país, a pessoa expulsa cumpre a referida determinação.

Com relação à extradição, estudou-se o principio da não extradição de brasileiros natos, salvo exceções. Também é vedada a extradição de brasileiros naturalizados e a possibilidade de não ser extraditado, caso o indivíduo se encaixe

em uma das hipóteses da não expulsão. Uma vez extraditado, o mesmo poderá retornar ao território nacional.

No instituto da expulsão, podemos prestigiar a existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na fase o Inquérito Policial de expulsão.

Por fim, cabe salientar que, uma vez expulsa a pessoa não pode mais reingressar em nosso território.

Podemos concluir que há uma legislação para os referidos institutos, só que falta um aparelhamento do Estado para poder se realizar com eficaz a aplicação da Lei para os referidos institutos.

Para poder realizar o presente trabalho utilizei-me da experiência da prática para alcançar algumas conclusões, chegando às mesmas por dados estatísticos e fazendo acompanhamentos de processos de expulsão, extradição e deportação ocorridos em nosso país.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République** (Darmstadt: Scientia Aalen, 1961) [Facsímile da edição francesa de 1583].

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL; LEIS, etc.; SILVA, Almir Ítalo da; COMBRE, Nilton da Silva; CERVI, Hécio Ricardo Cerqueira; CARVALHO, Gabriel Marques de. **Novo estatuto dos estrangeiros** : lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

Decreto Lei 86.715/1981.

Extradição, Ministério da Justiça, Brasília, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGOSO. Disponível em <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/juris/arquivo16.html>> Acesso em 20/dez/2007.

FRIEDE, Roy Reis. **Questões de teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

Guia Prático para orientações a estrangeiros no Brasil, Ministério da Justiça, Brasília –2004.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias**: a deportação, a expulsão e a extradição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Saraiva, 1939.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2 v.

MILESI, Rosita. **Políticas Públicas para as migrações internacionais: Migrantes e Refugiados**. Brasília

NETO, Ubirajara Coelho Neto, Disponível em Neto, Ubirajara Coelho Neto, Disponível em www.educbr.net/ubirajaracoelhonet/Apostila-Direito-Nacionalidade.doc - Acesso 20/jan/2008.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

Polícia de Imigração, Academia Nacional de Polícia, Brasília-2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. 20. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradução no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

Silvestre, Ana Paula Scóz Disponível em <http://www.neofito.com.br/artigos>, Acesso em 20/nov/2007

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução ao direito dos EUA**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 15/Dez/2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito capitalista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ANEXOS

ANEXO A - Estatuto do Estrangeiro

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

~~Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.~~

~~Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.~~

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. *(Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)*

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.~~

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

~~Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.~~

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitadas os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

~~Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.~~

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

~~Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.~~

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

~~Art. 36. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.~~

~~Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.~~

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO V Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador~~

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça,

quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)) (Suprimido pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)~~

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII

Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desprezitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desprezo à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá

determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.~~

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX Da Extradição

~~Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. *(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterà indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do

extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem

assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO X Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

~~Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.~~

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XI Da Naturalização

CAPÍTULO I Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.~~

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério

da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

~~Art 118. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.~~

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XII Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

~~Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.~~

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

~~Art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante de~~

~~Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.~~

~~Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 8.422, de 13/05/92)~~

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

~~Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por~~

força dos quais tal situação seja regularizada, desde que: ~~((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983)~~

~~I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e~~

~~II - os estrangeiros beneficiados:~~

~~a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;~~

~~a) hajam entrado no Brasil antes de 20 de agosto de 1980; (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~b) satisfaçam às condições enumeradas no artigo 7º; e~~

~~c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do acordo.~~

~~Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:~~

~~I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;~~

~~II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;~~

~~III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizado sua permanência no Brasil.~~

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.~~
~~Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.282, de 18 de novembro de 1975.~~

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. (Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

ANEXO B – Tratados de Extradicação Celebrados pelo Brasil

- **Argentina** – assinado em 15 de novembro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 62.979;
- **Austrália** – assinado em 22 de agosto de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 2.010, de 25 de setembro de 1996;
- **Bélgica** – assinado em 6 de maio de 1953 e promulgado pelo Decreto nº 41.909, de 29 de julho de 1957;
- **Bolívia** – assinado em 25 de fevereiro de 1938 e promulgado pelo Decreto nº 9.920, de 8 de julho de 1942;
- **Chile** – assinado em 8 de novembro de 1935 e promulgado pelo Decreto nº 1.888, de 17 de agosto de 1937;
- **Colômbia** – assinado em 28 de dezembro de 1938 e promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940;
- **Equador** – assinado em 4 de março de 1937 e promulgado pelo Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938;
- **Coréia do Sul** – assinado em 1º de setembro de 1995 e promulgado pelo Decreto nº 4.152 de 7 de março de 2002;
- **Espanha** – assinado em 2 de fevereiro de 1988 e promulgado pelo Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990;
- **Estados Unidos** – assinado em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965;
- **Itália** – assinado em 17 de outubro de 1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993;
- **México** – assinado em 28 de dezembro de 1933 e promulgado pelo Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938;
- **Paraguai** – assinado em 24 de fevereiro de 1922 e promulgado pelo Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925;
- **Peru** – assinado em 13 de fevereiro de 1919 e promulgado pelo Decreto nº 15.506, de 31 de maio de 1922;

- **Portugal** – assinado em 7 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994;
- **Reino Unido** – assinado em 18 de julho de 1995 e promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997;
- **Suíça** – assinado em 23 de julho de 1932 e promulgado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934;
- **Uruguai** – assinado em 27 de dezembro de 1916 e promulgado pelo Decreto nº 13.414, de 15 de janeiro de 1919;
- **Venezuela** – assinado em 7 de dezembro de 1938 e promulgado pelo Decreto nº 5.362, de 12 de março de 1940.

ANEXO C – Extradições Passivas Concluídas em 2006



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



– DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL - CGPCI

EXTRADIÇÕES PASSIVAS* CONCLUÍDAS - 2006					
SEQ	Data	Nacionalidade	Local da Prisão	Crime cometido	Pais solicitante
1	21/jun	Italiano	Fortaleza/CE	Roubo	Itália
2	9/out	Português	Recife/PE	Documento falso, estelionato	Portugal
3	10/out	Português	Curitiba/PR	Homicídio	Portugal
4	17/out	Português	Brasília/DF	Entorpecentes	Portugal
5	19/out	Espanhol	Goiânia/GO	Tráfico de Seres Humanos	Espanha
6	26/out	Chinês	Foz do Iguaçu-PR	Fraudes	Paraguai
7	9/nov	Holandês	Curitiba/PR	Estupro	Holanda
8	22/dez	Americano	Rio de Janeiro/RJ	Homicídio	Estados unidos
9	29/dez	Belga	Belo Horizonte	Tráfico de Drogas	Bélgica

* Extradção Passiva Concluídas: Quando um estado estrangeiro em cujo território um delito foi cometido ou que tenha competência para seu julgamento solicita ao Brasil a entrega de um criminoso.

ANEXO D – Prisões no Exterior para Extradução Ativa ao Brasil



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 - DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX 2.6 - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL – CGPCI

Prisões no Exterior para Extradução Ativa ao Brasil					
SEQ	Data	Nacionalidade	Local da Prisão	Crime cometido	País solicitante
1	6/mar	Brasileiro	Portugal	Homicídio	Brasil
2	19/abr	Brasileiro	Estados Unidos	Peculato	Brasil
3	25/abr	Brasileiro	Estados Unidos	Homicídio	Brasil
4	15/mai	Brasileiro	Estados Unidos	Furto Qualificado	Brasil
5	20/jun	Brasileiro	Espanha	Crimes financeiros e Lavagem de Dinheiro	Brasil
6	20/jun	Brasileiro	Boston/EUA	Roubo c/ arma de fogo	Brasil
7	26/jun	Italiano	Buenos Aires/Argentina	Tráfico de Drogas	Brasil
8	15/jul	Brasileiro	Itália	Homicídio	Brasil
9	31/out	Uruguaio	Montevideú/Uruguai	Contrabando	Brasil
10	31/dez	Brasileiro	Zurique/Suíça	Tráfico de Seres Humanos	Brasil

*Extradução Ativa: Quando o Brasil solicita a um Estado estrangeiro a entrega de um criminoso cujo delito tenha sido cometido no território nacional ou que o Brasil tenha competência para seu julgamento.

ANEXO E – Extradicações Ativas Concluídas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 - DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX
2.6 - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL –CGPCI

EXTRADIÇÕES ATIVAS* CONCLUÍDAS					
SEQ	Data	Nacionalidade	Local da Prisão	Crime cometido	País solicitante
1	11/mar	Brasileiro	Montevideo/Uruguai	Contrabando, Quadrilha, Tráfico de Armas, Corrupção, Lavagem de Dinheiro	Brasil
2	11/mar	Brasileiro	Santa Cruz de la Sierra/ Bolívia	Homicídio	Brasil
3	11/mai	Brasileiro	Paraguai	Tráfico de Drogas	Brasil
4	30/jun	Brasileiro	Portugal	homicídio	Brasil
5	5/ago	Brasileiro	Praga/Rep.Tcheca	Sist. Financeiro	Brasil
6	15/dez	Brasileiro	Paraguai	Tráfico de Drogas	Brasil

*Extradição Ativa Concluídas: Quando o Brasil solicita a um Estado estrangeiro a entrega de um criminoso cujo delito tenha sido cometido no território nacional ou que o Brasil tenha competência para seu julgamento.

ANEXO F – Transferências de Pessoas Condenadas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 - DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX 2.6 - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL –CGPCI

TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS CONDENADAS					
SEQ	Data	Nacionalidade	Local da Prisão original	Crime cometido	País destino
1	5/mai	brasileiro	Espanha	Tráfico de Entorpecentes	Brasil
2	11/mai	espanhol	Rio de Janeiro/RJ	Tráfico de Entorpecentes	Espanha
3	18/mai	brasileiro	Inglaterra	Tráfico de Entorpecentes	Brasil
4	15/jun	brasileiro	Espanha	Tráfico de Entorpecentes	Cascavel/PR - Brasil
5	18/out	inglês	São Paulo/SP	Tráfico de Entorpecentes	Inglaterra
6	9/nov	paraguaia	Foz do Iguaçu/PR	Tráfico de Entorpecentes	Paraguai
7	9/nov	argentina	São Paulo/SP	Tráfico de Entorpecentes	Argentina

* Escolta de transferências de pessoas condenadas que optam por cumprir pena em seus países de origem, por força de tratados e convenções internacionais que o país é signatário ou ratificou.

ANEXO G – Prisões Efetuadas

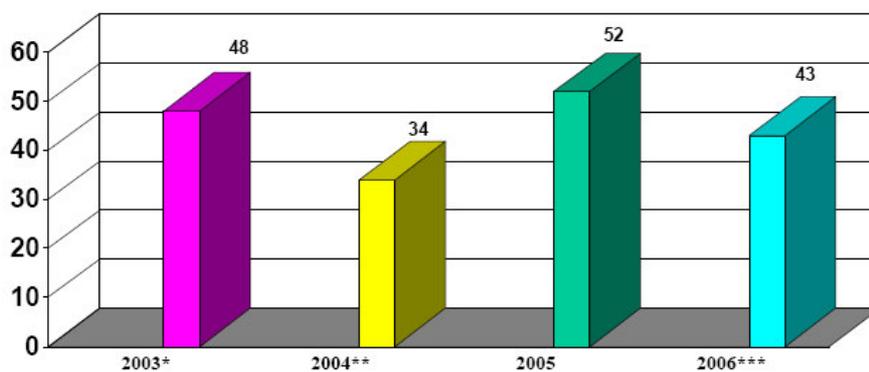


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 - DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX 2.6 - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL –CGPCI

PRISÕES EFETUADAS



* O Setor de Gerenciamento Operacional/CGPCI/DIREX foi criado em março de 2003.

** Atividade prejudicada por movimento grevista no DPF.

*** Ano da 75ª Assembléia Geral da INTERPOL – Rio 2006.

ANEXO H – Inquéritos Policiais



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 – DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX

2.7 – COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI

INQUÉRITOS POLICIAIS

SITUAÇÃO	2003	2004	2005	2006	TOTAL
INSTAURADOS	683	655	638	696	2.672
RELATADOS	669	482	650	537	2.338
EM ANDAMENTO	2.281	27.373	18.641	20.170	68.465
TOTAL	3.633	28.510	19.929	21.403	73.475

ANEXO I – Estatística



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 – DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX

2.7 – COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI

ESTATÍSTICA

ATIVIDADES	2003	2004	2005	2006
ESTRANGEIROS INDICIADOS	199	246	46	51
BRASILEIROS INDICIADOS	201	270	20	170
ESTRANGEIROS MULTADOS (SINPI)	14.086	9.582	10.325	14.130
ESTRANGEIROS NOTIFICADOS PARA SAIR DO PAÍS	8.748	5.806	8.500	5.384
ESTRANGEIROS REPATRIADOS	140	42	550	139
ESTRANGEIROS PRESOS PARA DEPORTAÇÃO	23	17	45	61
ESTRANGEIROS PRESOS PARA EXTRADIÇÃO	78	87	39	9
ESTRANGEIROS EXPULSOS	147	165	161	188
ESTRANGEIROS AUTUADOS (INF. DELEMIG)	4.131	3.660	2.977	4.292
DEPORTAÇÃO EFETIVADAS RECURSOS PRÓPRIOS	249	25	260	30
DEPORTAÇÃO EFETIVADAS RECURSOS DA UNIÃO	69	8	141	63
REGISTRO DE ESTRANGEIRO	37.242	34.214	41.575	55.309



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 – DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX

2.7 – COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – CGPI

ESTATÍSTICA

ATIVIDADES	2003	2004	2005	2006
RESTABELECIMENTO DE REGISTRO	1.402	655	2.147	1.521
TRANSFORMAÇÃO DE VISTO	1.045	1.270	1.164	1.193
PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DA NATURALIZAÇÃO	-	105	13	4
PRORROGAÇÃO DE ESTADA DE TURISTA	37.048	33.636	33.034	34.121
1ª VIA CARTEIRA DE ESTRANGEIROS EMITIDAS	43.627	43.114	71.892	136.338
2ª VIA CARTEIRA DE ESTRANGEIROS EMITIDAS	3.155	3.243	3.943	4.498
PEDIDO DE IGUALDADE DE DIREITO	191	51	14	38
IMPEDIMENTO DE REGISTRO	-	24	-	-
EXTRAVIO DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIROS	-	117	144	87
RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO	-	1.446	1.263	1.470
PEDIDO DE PERMANÊNCIA	10.937	10.939	11.232	11.952
PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO	2.228	2.354	2.567	2.149
SINDICÂNCIA/ PERMANÊNCIA	-	1.400	1.380	893
SINDICÂNCIA/NATURALIZAÇÃO	-	344	395	206

ANEXO J – Estatística



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 – DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX

2.7 – COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – CGPI

ESTATÍSTICA

ATIVIDADES	2003	2004	2005	2006
CANCELAMENTO DE REGISTRO POR PERDA DE PERMANÊNCIA	58	15	15	6
CANCELAMENTO DE REGISTRO POR PERDA DE NATURALIZAÇÃO	177	60	74	14
CANCELAMENTO DE REGISTRO POR ÓBITO	162	85	103	90
PEDIDO DE ASILO/ REFÚGIO	328	411	599	703
PASSAPORTE COMUM EXPEDIDO – PADRÃO NÃO ICAO	679.233	800.192	1.061.573	619.025
PASSAPORTE COMUM EXPEDIDO – PADRÃO ICAO	-	-	-	2.292
PASSAPORTE TAXA EM DOBRO	12.051	18.580	29.538	12.126
PASSAPORTE BRASILEIRO PARA ESTRANGEIRO EXPEDIDO	230	253	2.870	137
RECADASTRAMENTO/196	2.488	3.048	4.492	2.396
PASSAPORTE EXTRAVIADO	6.148	3.760	4.568	14.736
LAISSEZ – PASSER EXPEDIDO	843	898	972	573



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2 – DIRETORIA-EXECUTIVA – DIREX
2.7 – COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – CGPI

ESTATÍSTICA

ATIVIDADES	2003	2004	2005	2006
PASSAPORTE INUTILIZADO	-	7.493	7.498	45.736
PASSAPORTE CANCELADO	48.287	40.779	44.581	307.605
PASSAPORTE CANCELADO POR FRAUDE	341	217	263	77
PASSAPORTE CANCELADO POR DECURSO DE PRAZO	2.016	2.850	4.104	4.645
PASSAPORTE FURTADO/ROUBADO	699	636	664	1.803
PASSAPORTE RECUPERADO	173	15	10	48
PASSAPORTE PARA CRIANÇA ADOTADA	163	101	99	376
ESTRANGEIROS AUTUADOS	-	1.191	1.287	1.285
ESTRANGEIROS NOTIFICADOS A DEIXAR O PAÍS	-	350	195	174
NOTIFICAÇÕES CUMPRIDAS	-	13	25	43